

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PRISCILA LIMA BATISTA

**A COR DA INVISIBILIDADE:**

**Análise dos acórdãos proferidos pelo TRT-4 que tratam do reconhecimento  
de vínculo empregatício para trabalhadoras domésticas.**

PORTO ALEGRE

2021/2

PRISCILA LIMA BATISTA

**A COR DA INVISIBILIDADE:**

**Análise dos acórdãos proferidos pelo TRT-4 que tratam do reconhecimento de vínculo empregatício para trabalhadoras domésticas.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Lúcio Antônio Machado Almeida

PORTO ALEGRE

2021/2

## EPÍGRAFE

*O Brasil se considera uma nação boa e pacífica. Mas é só porque esqueceu ter sido a maior economia escravocrata de todos os tempos. Muitas vezes, o sono tranquilo não é consciência limpa: é falta de memória.*

*O passado, como uma pedra jogada na água, cria ondas concêntricas que repercutem no presente.*

*O passado é o presente.<sup>1</sup>*

(ALEX CASTRO)

---

<sup>1</sup>Castro, Alex. O Passado é o Presente. Disponível em: [http://www.maeprata.net/wp-content/uploads/2018/12/Catalogo\\_MaePreta\\_2018.pdf](http://www.maeprata.net/wp-content/uploads/2018/12/Catalogo_MaePreta_2018.pdf) p. 17. Acesso em 05 dez. 2021.

## DEDICATÓRIA

Este trabalho dedico à minha avó materna Marina Moreira de Lima e a memória de minha avó paterna Maria de Lourdes Batista, sábias guerreiras que passaram a vida lutando contra um sistema que não as reconhece como trabalhadoras dignas de seus direitos.

Suas trajetórias de vida me deram sustento e coragem para questionar realidades e propor sempre um mundo melhor para pessoas com nossa pele.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por ter permitido que eu conseguisse ter saúde e persistência para seguir a trajetória e alcançar a vitória de concluir um trabalho complexo como este.

À minha mãe Simone, pelo apoio, carinho, compreensão, por ter me incentivado e acreditado que eu seria capaz de chegar nos lugares em que até eu mesma duvidei. Sem a sua força e cuidado eu não estaria aqui. Seu afeto me fortalece e motiva, obrigada mãe.

Ao meu pai André que sempre se manteve firme nos momentos em que precisei, pelo apoio, carinho, compreensão, por todos os momentos em que não pude estar presente, por toda a ajuda e troca de indicações de livros sobre racismo e desigualdade, pelas conversas sobre podcasts com a temática que eu estava estudando e paciência com a minha falta de sensibilidade em certos momentos. Obrigada.

Ao meu irmão Patrick que durante algumas etapas da minha trajetória foi a motivação para que eu estudasse com intuito de ocupar espaços que hoje são majoritariamente apossados por pessoas não-negras, a perspectiva e interpretação que hoje orienta as decisões do judiciário precisa mudar, e você, meu irmão, me mostrou isso com a sua história de vida como homem negro que já nasceu com um alvo nas costas. Obrigada.

À minha falecida Vó Ude (Maria de Lourdes), mulher negra, forte que faleceu sem conhecer seus futuros netos, que passou a vida cuidando daqueles que precisavam, que ajudou a me criar, que trabalhou a vida toda em subempregos, empregada doméstica boa parte da vida, mas que viveu para ter sua realidade modificada por um filho dedicado e trabalhador, o qual transformou-se naquilo que ninguém esperava, um pai maravilhoso e um filho amoroso. Sou grata pelo seu exemplo de perseverança, de cuidado, de personalidade forte e autonomia. Obrigada vó, sei que está acompanhada de Deus e dos Orixás em um lugar lindo, sentindo a paz que a senhora sempre mereceu.

À minha Vó Marina, maior inspiração para a construção deste trabalho, mulher negra de pele escura, empregada doméstica durante boa parte da vida, fugiu de um marido violento com 4 meninas para criar, se reergueu sozinha, depois criou 3 netos, perdeu uma filha para as drogas, em meio a uma pandemia se mudou e teve que reorganizar sua vida. Eu agradeço por todos os conselhos, desabafos, choros, alegrias e

pelas tardes com chimarrão em frente a sua casa. A senhora é meu exemplo de consistência, pois a vida tentou de todas as formas te derrubar, mas a senhora foi mais resistente e seguiu sua história, criou 4 mulheres excepcionais, entre elas minha mãe a qual foi essencial pra eu ser quem sou. Obrigada.

Ao meu companheiro, Jonathan, pela parceria, carinho, cuidado, paciência, por todas os finais de semana em meio a onda de calor em que ficou comigo em frente do computador estudando, pelo apoio incondicional e motivação para continuar focada e não largar tudo para ir tomar um coquetel na praia. Enquanto qualquer outro teria desistido, você seguiu presente e atento a cada angústia e indecisão que me abatia. Meu afro amor que eu acreditava não merecer. Foi Deus que te colocou no meu caminho, com a personalidade e características que faltavam em mim. Eu te amo.

À minha irmã de outra mãe Anelise, eu agradeço por todas as ligações de apoio, desabafo, tristezas e alegrias compartilhadas mesmo de tão longe. A campanha de oração de dezembro de 2021 mudou minha vida, minha perspectiva sobre sonhos e metas, uma renovação que nem pode ser descrita em palavras, só foi possível através do seu convite. Uma reconstrução profunda que me renovou e deu forças em momentos de lutas internas e indecisões. Sua amizade pra mim significa uma conexão que vem de outras vidas, por meio de você ganhei mais uma família, amorosa, cuidadosa e preocupada, sinto que sempre posso contar com todos vocês. E sua linda filha Miriã, será a protagonista de algo muito grande, pois possui o brilho no olhar de quem tem em quem se inspirar. Amo vocês.

À minha melhor amiga Paloma, aquela que conheço há anos e em nenhum momento deixou de acompanhar minhas alegrias e tristezas, a pessoa que me aturou durante a adolescência revoltada e insegura, a que me ajudou a me afastar daquelas e daqueles sugadores de energia, a que me mostrou que milagres são reais, basta crer. Obrigada por ser o momento de alívio em meio a tempestades internas e por confiar em mim para ser madrinha de um anjo muito esperado por todos nós, Geovana. Sou grata pela sua amizade e seu carinho. Te amo.

À minha veterana Stella que desde a primeira vez que coloquei os pés na Faculdade esteve presente e atenta aos momentos de desespero acadêmico, pelos PDFs, livros e artigos compartilhados, pelas dicas e orientações. Sua história é linda e como toda ariana, que faz mil coisas ao mesmo tempo, me compreendeu quase que imediatamente.

Nossa energia é parecida e por isso nos identificamos muito. Obrigada pela parceria e com certeza vamos nos encontrar no mundo jurídico e fora dele.

Ao meu orientador Professor Lúcio, homem negro, ativista acadêmico, com personalidade forte que surgiu por um milagre, no momento em que eu precisava de uma pessoa com conhecimento e empatia pelo meu tema, descobro um professor que também fora criado por uma mãe negra, empregada doméstica, a qual passou a vida toda trabalhando e conseguiu construir uma família linda. Em meio a uma faculdade majoritariamente branca e elitista tive o prazer de conhecer esse sujeito atípico, vindo de uma origem humilde, por meio do estudo alcançou patamares inimagináveis e o mais interessante de tudo é que ao chegar lá, ele está abrindo portas para que outros como ele também possam alcançar. Um exemplo admirável que abriu meus olhos para um mundo de possibilidades profissionais. Obrigada professor pela motivação e dedicação.

## RESUMO

Vivemos em uma sociedade cuja desigualdade ainda é uma constante, o direito ao trabalho digno deve ser garantido pelo Estado, a realização de trabalho com rendimento justo, segurança e proteção social deve ser garantido para todos, inclusive para aquelas invisíveis nas margens da sociedade. Portanto, o objetivo deste estudo foi descrever de que forma a segunda instância da justiça do trabalho responde aos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício para empregadas domésticas, avaliando as especificidades e semelhanças entre os casos postulados judicialmente. A pesquisa tem início com uma reflexão teórica sobre (1) as raízes escravocratas do Brasil, indicando a historicidade da categoria econômica de trabalhadoras domésticas, formas de representatividade coletiva e relações raciais e de gênero pela perspectiva de mulheres negras. Na sequência, (2) a descrição da relevância do registro na Carteira de Trabalho como instrumento de acesso aos direitos trabalhistas, analisando a linha do tempo das legislações protetivas e a visão da doutrina sobre os atuais requisitos para o reconhecimento do vínculo empregatício. Neste trabalho, no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foram pesquisados acórdãos proferidos no período de março/2019 a março/2021, resultando em 36 acórdãos adequados ao estudo, denotando que as ações foram postuladas individualmente, com 62% de êxito em favor das autoras e 38% de insucesso. A fundamentação jurídica foi embasada na Lei Complementar 150/2015.

**Palavras-chave:** empregada doméstica; reconhecimento de vínculo; judicialização trabalhista;

## ABSTRACT

We live in unequal society as that still the same, the right to work must be guaranteed by the State, an achievement whose performance of work with fair income, security and social protection must be assured for all, including for invisible conditions on the margins of society. Therefore, the objective of this study was to describe how the labor justice instance responds to cases of recognition of employment relationship for domestic workers, evaluating the specificities and requests for similarity between the cases postulated in court. It begins with a theoretical reflection on (1) the fundamentals of slavery in Brazil, indicating the historicity of the category of domestic workers, economic forms of collective representation and racial and gender relations from the perspective of black women. In, (2) the description of the use of the register in the Workcard to the access rights, analyzing the work timeline of the labor rights on the current requirements for the recognition of the employment relationship. In this work, on the website of the Regional Labor Court of the 4th Region, the judgments handed down in the period from / 2019 to March / 2021 was researched, resulting in March / 2021, resulting in 36 successful cases to the study, denoting that the actions were postulated in the study, with 62% in favor of the authors and 38% of success. The legal basis was based on Complementary Law 150/2015.

**Palavras-chave:** empregada doméstica (domestic workers); reconhecimento de vínculo (employment relationship) ; judicialização trabalhista (labor judicialization);

**LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS**

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
OIT	Organização Internacional do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
FNB	Frente Negra Brasileira
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CIT	Conferências Internacionais do Trabalho
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

<b>Figura 01</b> – Amas negras com rosto cortado da imagem (1876).....	17
<b>Figura 02</b> – Babá brincando com criança em Petrópolis (1889) .....	18
<b>Figura 03</b> – Uma senhora brasileira em seu lar (1972) .....	20
<b>Figura 04</b> – Um jantar brasileiro (1827).....	21

## SUMÁRIO

Lista de abreviaturas ou siglas	9
Lista de ilustrações	10
<b>CAPÍTULO I: TRADIÇÕES ESCRAVOCRATAS DO BRASIL</b>	<b>16</b>
1.1 Resgate histórico da trabalhadora doméstica no Brasil	16
1.2 E as empregadas domésticas, não são mulheres?	23
1.3 A luta precisa ser coletiva	29
<b>CAPÍTULO II – RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO</b>	<b>33</b>
2.1 Registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – Entendendo o Vínculo Empregatício da Trabalhadora Doméstica	33
2.2 Linha do tempo das Legislações Protetivas das Empregadas Domésticas	35
2.2 Racismo institucional na justiça do trabalho	40
<b>CAPÍTULO III – OS NÚMEROS NÃO MENTEM</b>	<b>43</b>
3.1 Metodologia	43
3.2 Resultados	45
<b>CAPÍTULO IV - ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS</b>	<b>50</b>
4.1. Processo da trabalhadora demitida durante atestado médico.	50
4.2. Processo da cuidadora de idosa de 97 anos.	51
4.3. Empregada doméstica demitida durante licença maternidade reversão do entendimento que era favorável à empregada doméstica.	53
4.4. A questão das testemunhas favoráveis	54
4.5. Relação de amizade ou de cunho empregatício?	56
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre mencionar que a luta por transformações sociais e a consequente concretização da justiça social deveria reger os debates no âmbito do direito, já que o direito do trabalho, por exemplo, se trata de um conjunto de princípios, normas e instituições que tem como objetivo a melhoria da condição social do trabalhador, então pode promover medidas protetoras que possuem a capacidade de modificação estrutural na ordem social vigente.

Mesmo que esta concepção demonstre o potencial que os instrumentos legais possuem para operar em prol da defesa e promoção da igualdade, o Poder Judiciário Brasileiro, assim como a maioria das instituições, foi constituído em pilares de discriminação e racismo, pois durante muitos anos produziram e perpetuaram desvantagens e privilégios com base na raça.

Os exemplos de operações oriundas das instituições brasileiras reforçando a desigualdade social são numerosos, mas um dos casos mais graves e que repercute até hoje nas relações de trabalho está na proibição de acesso à educação para pessoas negras.

Tal vedação trouxe como consequência desigualdade de oportunidades nas relações entre diferentes sujeitos que experimentaram o acesso aos direitos de forma desigual. Dado que mesmo os pretos libertos continuaram proibidos de se matricular em escolas públicas, ou seja, mesmo livres, estavam reduzidos à lógica de submissão. Essa condição de disparidade também pode ser observada nas relações de trabalho, como pretendemos reconhecer neste trabalho.

A par disso, para o melhor entendimento do contexto histórico das instituições judiciais, no que tange ao âmbito do trabalho doméstico, é importante apontar as consequências da falta de um projeto de cidadania no pós-escavidão. Dado que a abolição do trabalho escravo em 13 de maio de 1888 foi decretada, mas conduziu milhares de libertos africanos a uma nova condição que não foi incorporada ao corpo da nação.

Em 1887, o relatório anual do Ministério da Agricultura indicou a existência de 723.419 escravos no País, assim a libertação total dos escravos demandava a implementação de novas estruturas organizacionais para incluir essa população nas relações econômicas, mas diante da ausência de tal iniciativa esses escravizados se espalharam como mercadoria acessível aos proprietários de terras.

Assim sendo, a libertação da população escrava deveria ter identificado e implementado uma providência econômica capaz de assegurar a esses novos sujeitos brasileiros sua própria subsistência. Com o passar dos anos, aquelas pessoas reputadas socialmente como escravas não tinham onde morar e nem formas de sobrevivência, assim muitas delas continuaram servindo aos seus empregadores, desempenhando as mesmas atividades de quando cativas. O seu trabalho continuou sendo explorado de forma farta e barata, muitas vezes recebendo em troca apenas alimentação e moradia, afinal as escravizadas eram tidas como objeto, estando presente uma absoluta relação de domínio.

Consequentemente, aquelas que estavam em condição de escravizadas se viram na nova posição de empregadas, porém com a realidade quase inalterada. Neste momento histórico surge uma classe de trabalhadoras denominada empregadas domésticas, formando uma categoria composta por homens e mulheres que tiveram sua mão de obra subvalorizada desde a época colonial até os dias de hoje.

Com o passar do tempo, as empregadas domésticas se organizaram coletivamente e em 1936 surgiu o primeiro sindicato da categoria, chamado Associação de Santos, o qual historicamente enfrentou resistência do poder público no que tange a regulamentação das demandas e direitos da categoria. Assim, é possível apontar que a ação ou omissão dos poderes institucionais podem agravar as dificuldades que essas trabalhadoras enfrentam, inclusive, os dados do primeiro trimestre da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2020 mostram que apenas 25% (1,1 milhão) das trabalhadoras domésticas do país possuíam carteira de trabalho assinada, restando 3,4 milhões de trabalhadoras em condição de informalidade.

Evidentemente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS é o documento que registra a vida profissional do empregado, nela constam todas as informações essenciais para assegurar ao trabalhador seus direitos perante a Justiça do Trabalho, como salário mínimo, décimo terceiro, aposentadoria e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, pois corresponde a uma importante ferramenta jurídica de acesso aos direitos fundamentais dessas trabalhadoras e não deve encontrar barreiras para a sua devida assinatura a ser cumprida pelo empregador.

Todavia, permanece o preconceito e resistência por parte dos empregadores de regularizar o trabalho das empregadas domésticas, dificultando a eficácia das já

escassas legislações protetivas da categoria. Em síntese, existem diversas normas reguladoras do trabalho doméstico, porém percebe-se que o Tribunal Regional da 4ª Região tem proferido decisões que não reconhecem o vínculo empregatício, requisito para que essas trabalhadoras acessem seus direitos trabalhistas. Cumpre salientar que a manutenção dessa conjuntura tem o potencial de fomentar a continuidade do trabalho clandestino sem proteção e garantias.

A legislação determina que a carteira de trabalho só poderá ser assinada quando houver a configuração de relação empregatícia, a qual requer a presença dos pressupostos da personalidade, ser pessoa física, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Mesmo assim, quando uma trabalhadora doméstica reivindica que sua carteira de trabalho seja assinada na Justiça do Trabalho, afirmando estarem presentes tais pressupostos, infelizmente, muitas vezes não alcança seu objetivo.

Em uma breve pesquisa pelo portal Jus Brasil.com a busca pelo marcador que indica as palavras-chaves “vínculo empregatício doméstico não configurado” retorna uma amostra de 77 resultados só no TRT-4 no ano de 2021. Ou seja, 77 trabalhadoras domésticas tiveram seu direito recusado, em um contexto em que apenas 28% das obreiras dispunham da carteira de trabalho assinada com salário médio de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais).

Isso posto, neste estudo, serão analisados 37 acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com intuito de compreender o atual posicionamento sobre ações trabalhistas, cujo objeto principal era o reconhecimento de vínculo empregatício, fundamentado no art. 3º da CLT.

Diante do contexto apresentado, o presente trabalho objetiva responder o seguinte problema de pesquisa: Como a revisão de segunda instância da Justiça do Trabalho responde às demandas de empregadas domésticas que postularam o reconhecimento de seu vínculo de emprego?

Dentre as possíveis hipóteses, ressalta-se 3 possibilidades de resposta dos desembargadores aos casos:

- 1) A revisão foi favorável ao reconhecimento do vínculo empregatício na maioria dos casos;
- 2) A revisão não reconheceu o vínculo empregatício na maioria dos casos.

3) Os argumentos apontados pela revisão para negar o reconhecimento não condizem com a condição social da categoria econômica de empregadas domésticas;

Portanto, a reflexão a ser realizada neste estudo pretende contribuir para uma agenda que fortaleça a consolidação dos direitos conquistados pelas empregadas domésticas, sem deixar de considerar que durante toda a existência dessa categoria houve diversos mecanismos de exclusão que serviram para mantê-las invisíveis nas margens da sociedade. O cenário é desafiador, mas a necessidade de mudança é urgente.

## **CAPÍTULO I: TRADIÇÕES ESCRAVOCRATAS DO BRASIL**

Para melhor compreensão da complexa construção social do trabalho doméstico no Brasil neste capítulo analisa-se de forma sucinta a linha do tempo entre a realidade de escravização e os avanços das legislações que foram evoluindo conforme a pauta de reivindicações era exposta pelos movimentos sociais.

### **1.1 Resgate histórico da trabalhadora doméstica no Brasil**

O processo de colonização no Brasil foi instituído por meio de um sistema violento e desumano chamado escravidão, em meados de 1530 iniciou com a captura de povos indígenas e depois em 1550 chegaram as primeiras levas de pessoas escravizadas, estimando-se que 4,8 milhões de africanos tenham desembarcado no país<sup>2</sup>. Assim, coexistiram o trabalho compulsório de indígenas, africanos e seus respectivos descendentes. Com o tempo, o tráfico da mão-de-obra escravizada tornou-se negócio lucrativo, possibilitando a ascensão do capitalismo e dos países europeus por meio do acúmulo de grandes riquezas às custas dessa exploração, elemento fundamental para que o trabalho escravo prevalecesse sobre as outras formas de uso do trabalho na época.

Na sociedade escravista o trabalho braçal era considerado humilhante, tarefas como cozinhar, limpar, arrumar, lavar, amamentar e cuidar de crianças eram demandas exclusivamente atribuídas às escravas domésticas. E assim, por volta de 1860, “um negro de casa” atraiu grande interesse lucrativo, justamente pela ampla demanda, inclusive com anúncios de aluguel de escravizados nos jornais da época. Era natural a comercialização principalmente do sexo das mulheres negras e do seu leite materno<sup>3</sup>.

Dito isto, na estrutura familiar da classe média e alta havia a necessidade de uma “mucama”, mulher negra escravizada que ficava com a incumbência de garantir o bem estar daquela família, cuidando da casa, dos filhos, dos alimentos e limpeza do

---

<sup>2</sup> SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 20. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em 12 dez. 2021.

<sup>3</sup> O escravismo colonial. Jacob Gorender.- 6.ed. São Paulo: Expressão Popular : Perseu Abramo, 2016. p. 511-515 - Capítulo sobre Os Escravos Domésticos. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/11/Escravidismo-Colonial-Web.pdf> Acesso em 12 fev. 2022.

ambiente<sup>4</sup>. O termo “mucama” está definido no Dicionário Aurélio como “escrava negra moça e de estimação que era escolhida para auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas da família e que, por vezes, era ama-de-leite”.

Um dos maiores nomes da fotografia brasileira, Militão Augusto de Azevedo, deixou um legado de documentação da Cidade de São Paulo entre os anos de 1860 e 1880, quando ainda eram raros os registros urbanos<sup>5</sup>. Em seus arquivos estão diversas fotografias que retratam o contexto da época, entre os retratos encontramos amas negras e podemos perceber que seus rostos estão cortados da imagem, focando apenas na criança, situação que pode ser considerada como uma forma de apagamento de sua identidade.

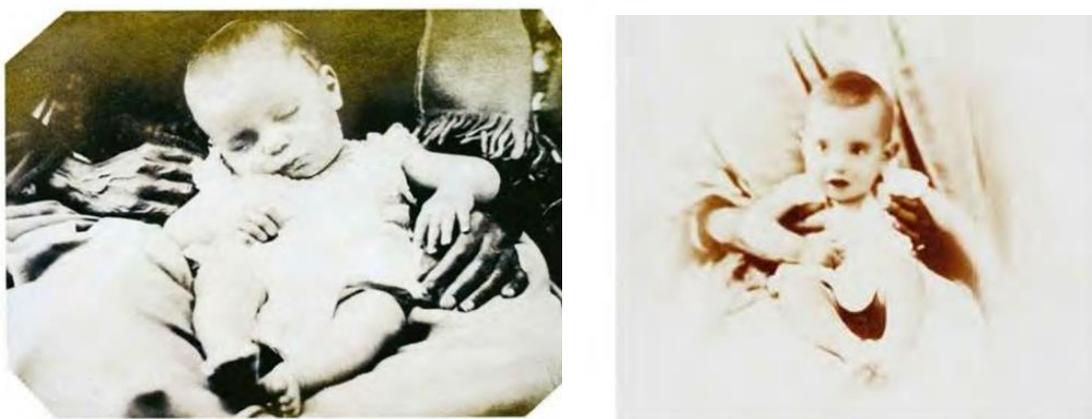


Figura 1: amas negras com rosto cortado da imagem.

Fonte: Militão Augusto de Azevedo, 1876, fotografia. Acervo do Museu Paulista da Universidade de São Paulo.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> TELLES, Lorena Féres da Silva. Amas de leite. Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 101-108. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em 16 fev.. 2021.

<sup>5</sup> Militão Augusto de Azevedo (1837-1905) foi um fotógrafo conhecido pelos estudiosos da Cidade de São Paulo em virtude dos registros fotográficos urbanos que realizou dando origem ao Álbum Comparativo da Cidade de São Paulo, 1862-1887. Disponível em: <https://ims.com.br/titular-colecao/militao-augusto-de-azevedo/> Acesso em 27 de fev. 2022.

<sup>6</sup> SILVA, Renato Araújo da. A São Paulo de Militão: fotografias e ruínas na capital do progresso. São Paulo: Museu Afro Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.mp.usp.br/chamadas/estamos-aqui-mulheres-negras-por-militao-de-azevedo-pracegover>

Registre-se que segundo Lélia Gonzalez “a empregada doméstica nada mais é do que a mucama permitida a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas”<sup>7</sup>.

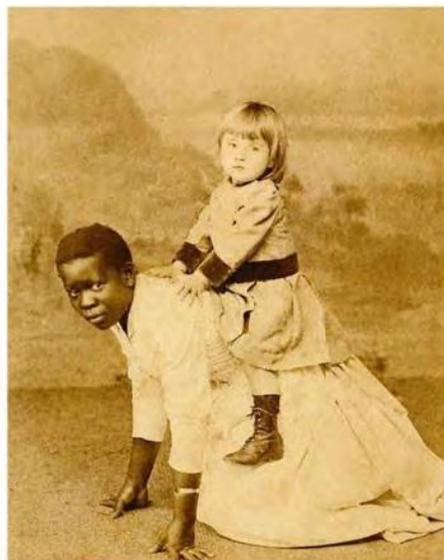


Figura 2: Babá brincando com criança em Petrópolis, clicada por Jorge Henrique Papf. 1889.

Fonte: LÖFGREN; GOUVÊA, 2018

O primeiro aspecto que nos chama a atenção ao observar a cena da mãe preta brincando com a criança é a extrema facilidade na qual conseguimos identificar a condição de “burro de carga”. Essa sobrecarga só existe pela sua condição de cativa, a qual não permite impor limites no seu sofrimento, esse aspecto pode ser ponderado como forma de controle sobre seu corpo negro, assim mantendo sua posição de subalterna. Clicada em 1899 por Jorge Henrique Papf, com intuito de registrar um acontecimento doméstico ordinário e corriqueiro para produzir um simples álbum de família, acaba por nos proporcionar a síntese dos papéis sociais de determinados corpos<sup>8</sup>. Trata-se de uma cena que reforça a construção social do corpo negro como dócil e submisso.

<sup>7</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, São Paulo, 1984. p. 223- 244. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo%20e%20Sexismo%20na%20Cultura%20Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo%20e%20Sexismo%20na%20Cultura%20Brasileira%20%281%29.pdf) Acesso em 12 fev. 2022.

<sup>8</sup> Bocchi, A. F. de A. (2020). DA SENZALA AO CÁRCERE: CORPO E MATERNIDADE ÀS MARGENS DA HISTÓRIA. *Fragmentum*, (54), 135–157. <https://doi.org/10.5902/2179219438824>

Neste sentido, imagens foram utilizadas neste trabalho com intuito de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da interpretação para que possamos refletir sobre diferentes contextos históricos, dado que apesar de tais imagens estarem disponíveis desde épocas remotas, são poucos os trabalhos que colocam em seus textos pinturas e desenhos. Assim, quando falamos da condição das mulheres negras no período escravocrata, nada mais justo do que somar aos escritos outras formas de retratação daquilo que palavras não são capazes de alcançar. Como salientou Paiva:

As imagens construídas historicamente que, associadas a outros registros, informações, usos e interpretações, se transformaram, em um determinado momento, em verdadeiras certidões visuais do acontecido, do passado. Essas imagens são, geralmente e não necessariamente de maneira explícita, plenas de representações do vivenciado e do visto e, também, do sentido, do imaginado, do sonhado, do projetado. São, portanto, representações que se produzem nas e sobre as variadas dimensões da vida no tempo e no espaço.<sup>9</sup>

Deste modo, outra produção artística que nos ajuda a compreender a condição das pessoas negras no cotidiano do período escravocrata foi criada pelo pintor Jean-Baptiste Debret, francês convidado por Dom João VI para criar as bases de uma Academia de Belas Artes no Brasil. Durante os 16 anos que viveu no ambiente brasileiro escreveu a obra “Viagem Pitoresca ao Brasil”, na qual apresentou um panorama que retrata tanto a realeza, quanto às camadas mais pobres da sociedade e o trabalho escravo. Em seu livro explicou que no intuito de tratar de uma maneira completa um assunto tão novo, acrescentou diante de cada prancha (capítulo) litografada uma folha de texto explicativa, a fim de que pena e pincel suprissem reciprocamente sua insuficiência mútua, ou seja, o autor entende que apenas o texto não seria suficiente para retratar aquilo que estava tentando descrever ao leitor, então decidiu complementar por meio de desenhos, imagens e pinturas.

No capítulo 6, denominado “Uma senhora brasileira em seu lar”, o autor descreve o cotidiano das mulheres, expondo o exemplo de uma mãe de família de pequenas posses que ficava longamente sentada de pernas cruzadas, à maneira asiática.

Do lado dela um pequenino macaco preso pela corrente a um dos encostos do móvel serve de inocente distração para a dona de casa; embora seja um escravo privilegiado, com liberdade de movimento e de trejeitos, não deixa de ser reprimido de quando em quando, como os outros, com ameaças de chicotadas.

---

<sup>9</sup> PAIVA, E. F. História e imagem. Belo Horizonte: Autêntica, 2002. p. 13-14.

A criada de quarto, negra, trabalha sentada no chão aos pés da senhora; podem-se observar as prerrogativas dessa primeira escrava pelo comprimento de seus cabelos cardados, formando por assim dizer um cilindro encarapinhado sem adornos e aderente à cabeça; o penteado não é de muito gosto e é característico do escravo de uma casa pouco opulenta. À direita, outra escrava, cujos cabelos cortados muito rente revelam o nível inferior, sentada um pouco além de sua senhora, ocupa-se igualmente com trabalhos de agulha<sup>10</sup>.



Figura 3: Uma senhora brasileira em seu lar.

Fonte: Desenho ao final do capítulo 6 no Livro “Viagem Pitoresca ao Brasil” de Jean-Baptiste Debret. Pág. 132<sup>11</sup>.

No livro, Debret, além das pinturas, descreve minuciosamente as cenas e assim proporciona várias opções para a interpretação. Cumpre salientar que a imagem é lida, interpretada e compreendida em cada época de formas diferentes, acolhendo novos significados e valores.

Para o nosso estudo cabe analisar que na época, apesar de negros, índios e brancos conviverem, os negros escravos e índios eram desvalorizados e desumanizados, apenas sobrevivendo de restos de comida e água cedidos pelos senhores. No livro de Debret, o autor descreve que a alimentação dos indigentes e escravos nas fazendas era

<sup>10</sup> Debret, Jean Baptiste. Viagem pitoresca e histórica ao Brasil. São Paulo. Livraria Martins. Ed. das Universidades de São Paulo, 1972. p. 129-132.

<sup>11</sup> Ibidem. p. 132.

“de dois punhados de farinha seca, umedecidos na boca pelo suco de algumas bananas ou laranjas”<sup>12</sup>.

Na figura 4 abaixo, também podemos constatar que a mesa farta foi servida por aqueles que estão de pé à disposição dos brancos para atender a qualquer situação que porventura surja.



Figura 4: “Um jantar brasileiro”.

Fonte: Jean-Baptiste Debret, aquarela sobre papel, Rio de Janeiro. 1827<sup>13</sup>.

De acordo com Hermes Júnior (2011)<sup>14</sup>, a cena de “Um jantar brasileiro” revela um aspecto que cotidianamente se repetia nos lares daquele período, em que é possível observar dois ou três saciando a fome sentados a farta mesa servida por quatro, cinco ou seis famintos. Desta forma, apesar de partícipes daquele núcleo, temos a reprodução da forma de relacionamento que remanesce até os dias atuais.

<sup>12</sup> Debret, Jean Baptiste. Viagem pitoresca e histórica ao Brasil. São Paulo. Livraria Martins. Ed. das Universidades de São Paulo, 1972. p. 139.

<sup>13</sup> IMBROISI, Margaret; MARTINS, Simone. Jean Baptiste Debret. História das Artes, 2022. Disponível em: <<https://www.historiadasartes.com/prazer-em-conhecer/jean-baptiste-debret/>>. Acesso em 27 fev. 2022.

<sup>14</sup> Hermes Júnior. A desigualdade expressa num simples jantar do Brasil colonial. 2011. Disponível em: <http://historiaporimagem.blogspot.com/2011/10/jean-baptiste-debret-um-jantar.html> Acesso em 27 fev. 2022.

Cumpra nos assinalar que das diversas violências que atravessaram o corpo negro durante a construção da nação, a opressão das mulheres durante a escravatura foi agravada pelo sexismo - sem diminuir o sofrimento do homem negro que foi explorado como um trabalhador braçal - é necessário compreender que a experiência da mulher negra acumulou a exploração como trabalhadora braçal, trabalhadora doméstica e objeto das violências sexuais, pesando sobre seus corpos a obrigação de satisfação sexual dos homens brancos, seus senhores/patrões<sup>15</sup>. De acordo com Maria Helena Pereira Toledo Machado:

Outro problema que as escravizadas enfrentavam era o estupro, que acontecia em todas as sociedades escravistas. O tema é normalmente silenciado ou idealizado como um encontro amoroso, ou quase, ocorrido sob os auspícios de uma escravidão íntima e adocicada. Vistas como portadoras de uma sensualidade exagerada ou como mulheres passivas - interpretação adotada pelo abolicionismo inglês e assumida como realidade por autores como Gilberto Freyre -, quase sempre a culpa do abuso era atribuída às vítimas<sup>16</sup>.

Construiu-se então o estereótipo de mulher negra enquanto objeto pela desumanização e desmoralização de sua humanidade, mecanismo que serviu para exploração e apropriação do seu corpo e do seu trabalho.

Essa contextualização serve para explicar a condição de depreciação da força de trabalho da mulher negra, a qual constitui a maior porcentagem de trabalhadoras domésticas até hoje. Mulheres negras após a escravidão apenas foram realocadas na categoria “empregadas” ao invés de “escravas”, mas suas atividades continuaram as mesmas. Ou seja, as tradições escravocratas continuaram inalteradas, pois o perfil dessa categoria continua sendo majoritariamente negro, pobre e com pouca escolaridade<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> CISNE, M.; ARAÚJO, N. da S. Colonialidade e violência contra as mulheres negras no Brasil: uma análise feminista decolonial. *Tensões Mundiais*, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 349–370, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/2789> . Acesso em: 16 fev. 2022.

<sup>16</sup> MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. MULHER, CORPO E MATERNIDADE. Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 357. Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escavid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em 16 fev. 2022.

<sup>17</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados do Pnad contínua. Rio de Janeiro: Ipea, p. 18. 2019.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD)<sup>18</sup>, no ano de 2020, o número de pessoas ocupadas em trabalhos domésticos era de 4,9 milhões, das quais 4,5 milhões eram mulheres e destas 3 milhões eram negras.

Mediante o exposto, resta evidenciado o perfil de pessoas que exercem essa ocupação, a qual está historicamente associada às más condições de trabalho em que prevalece a informalidade, baixa remuneração e jornadas exaustivas. Com isso, é possível afirmar que a relação empregatícia doméstica herdou diversos comportamentos e procedimentos da escravatura, causando a manutenção da invisibilidade dos sujeitos que compõem essa categoria econômica.

## 1.2 E as empregadas domésticas, não são mulheres?

O presente trabalho é um estudo sobre a resposta que o Poder Judiciário concede aos direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil, mas não se pode deixar de pautar que esta categoria econômica é composta majoritariamente por mulheres negras, as quais lidam diariamente com a opressão do racismo somada ao machismo. E, portanto, para valorizar a árdua resistência em dobro que tal condição impõe às mulheres negras, nesta seção pautamos de forma breve alguns dos seus modos de resistência e existência a partir da contribuição de algumas dentre as referências centrais para esse tema: Angela Davis (1981), Neuza Santos Souza (1983), Audre Lorde (1984), Bell Hooks (2015), Grada Kilomba (2018), Joice Berth (2018) e Clélia Rosane dos Santos Prestes (2018).

Como aponta Prestes (2018)<sup>19</sup>, a história social interfere nas condições de vida e na subjetividade carregada de discriminações, em todos os locais que pessoas negras frequentam no cotidiano, na escola, no trabalho, em espaços de lazer, no esporte e também nos serviços públicos, nas instituições de saúde, segurança, assistência social e justiça. Condição que reforça a importância do estudo das subjetividades das mulheres

---

<sup>18</sup> IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua** - dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020. Elaboração: DIEESE. Sobre o trabalho doméstico no Brasil. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 22 de set. 2021.

<sup>19</sup> PRESTES, Clélia Rosane dos Santos. **Estratégias de promoção da saúde de mulheres negras: interseccionalidade e bem viver**. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-14112018-184832/pt-br.php>. Acesso em: 2022-03-02. p. 19.

negras, uma vez que estão expostas ao que Gonzalez (2020)<sup>20</sup> chama de duplo fenômeno, dado que estão sujeitas não só ao machismo, mas também ao racismo.

Em seu livro, *Tornar-se Negro* (1983)<sup>21</sup>, a psiquiatra e Psicanalista Neuza Santos nos traz reflexões a respeito dos fatores de neuroses e outras doenças psíquicas ocasionadas às pessoas negras no Brasil, resultado da busca constante por ser reconhecido em uma sociedade racista. Demonstra que os esforços para lidar com o papel de inferioridade e subalternidade, colocados pelo contexto cultural e histórico, acaba interferindo na subjetividade. Bem como, aponta as feridas que acompanham esse processo, atrapalhando a possibilidade de um psiquismo saudável, tendo em vista que sujeitos negros elaboram uma visão de si a partir da definição inferiorizante do negro que perdurou, mesmo depois da desagregação da sociedade escravocrata, substituída pela sociedade capitalista.

Em consonância com a abordagem de Gonzalez (1984), Souza (1983) também cita a figura do “burro de carga” para exemplificar a forma que as pessoas negras eram lidas:

Resquício do período escravocrata, em que o negro era a “besta de carga”, sua decantada resistência física está associada a um destino mítico que lhe garante a necessária competência para tarefas árduas [...]

Assim, os traços que poderiam caracterizar o negro como superior são aqueles que simbolizam uma verdadeira inferioridade e que definem “a besta”<sup>22</sup>.

Esses estereótipos são produzidos e propagados pela representação do corpo negro no imaginário social, o que não corresponde ao sujeito e suas peculiaridades, mas reforça uma imagem pré-concebida e projetada de forma pejorativa.

O estereótipo pejorativo reforça a dificuldade que a construção da subjetividade de pessoas negras possui, porque precisa se libertar das qualidades que falsamente são colocadas como elogios, ser forte, potente e resistente são características que não estão ligadas ao intelectual, racional ou civilizado. Então, desde a infância somos ensinados pela família, escola e sociedade a como se comportar, como conter tais

<sup>20</sup> LORDE, Audre. *Irmã outsider: ensaios e conferências*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 50.

<sup>21</sup> SANTOS, Neuza Souza. *Tornar-se Negro ou as Vicissitudes da Identidade do Negro em Ascensão Social*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.p. 15.

<sup>22</sup> SOUZA, Neusa Santos. *Tornar-se Negro ou as Vicissitudes da Identidade do Negro em Ascensão Social*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.p. 20.

características dadas como inerentes ao ser negro e enfim ser reconhecido pelos demais (brancos).

Ainda no sentido da luta por reconhecimento, surge o movimento feminista para promover a quebra de paradigmas patriarcais, os quais foram constituídos nas sociedades modernas a partir do processo de industrialização que definiu papéis de gênero. Desse modo, foi separada a esfera produtiva da esfera reprodutiva, designando mulheres ao âmbito doméstico para cuidar do lar e dos filhos. Entretanto, conforme Hooks (2015) a condição das mulheres brancas não eram as mesmas que das mulheres negras, dado o “impacto psicológico da classe, de sua condição política dentro de um Estado racista, sexista e capitalista”<sup>23</sup>.

Conta Hooks (1981)<sup>24</sup> que em 1852, Sojourner Truth mostrou os próprios seios numa reunião anti-escravatura perante a plateia da Segunda Conferência Anual do movimento do direito de mulheres em Akron, Ohio, em resposta a um homem branco que não acreditava que ela era mulher. Na ocasião, mesmo com os gritos de pessoas que não queriam ouvir o que ela tinha para dizer, Sojourner aguentou os protestos e tornou-se uma das primeiras feministas a apontar a diferença entre mulheres brancas e negras:

Esse homem aí há pouco disse que as mulheres precisam de ajuda para subir às carruagens e levantadas sobre as poças, e de me cederem os melhores lugares ... e não sou eu uma mulher? Olhem para mim! Olhem para os meus braços! (ela arregaçou a manga direita da camisa) ... Eu lavei, plantei e colhi para os celeiros e nenhum homem podia ajudar-me – e não sou eu uma mulher? Eu posso trabalhar tanto quanto qualquer homem (quando eu puder fazê-lo) e ser chicoteada também – e não sou eu uma mulher? Eu dei à luz cinco crianças e vi todas serem vendidas para a escravatura e quando chorei a minha dor de mãe, ninguém senão Jesus ouviu – e não sou eu uma mulher? (TRUTH, Sojourner. Mulher negra e ex-escravizada em discurso proferido como uma intervenção na Women's Rights Convention em Akron, Ohio, Estados Unidos, em 1857)<sup>25</sup>.

Assim como Sojourner desconstruiu o termo mulher ao usar suas próprias experiências, estratégias de autoconfiança, flexibilidade, otimismo e bom humor podem ser efetivas na busca por sentido nas experiências a que são expostas em sua trajetória.

---

<sup>23</sup> HOOKS, Bell (2015), "Mulheres negras: moldando a teoria feminista". Revista Brasileira de Ciência Política, nº 16. Brasília, janeiro - abril. p. 196.

<sup>24</sup> HOOKS, Bell (1981), "Não sou eu uma mulher?". Mulheres negras e feminismo, 1ª edição. 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.p.115.

<sup>25</sup> HOOKS, bell (1981), "Não sou eu uma mulher?". Mulheres negras e feminismo, 1ª edição. 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014. p. 115.

O processo de conscientização e libertação na noção feminista negra perpassa a busca individual e coletiva de empoderamento. Nesse sentido, vale citar a intelectual Joice Berth (2018) que em seu livro “O que é empoderamento” explica o conceito deste termo como: a busca por caminhos de reconstrução das bases sociopolíticas, ao mesmo tempo que rompe com o que está posto. Consequentemente, empoderar-se pode ser interpretado como um processo que transforma a natureza e direção dos estereótipos pejorativos impostos pelo imaginário social, gerando uma resposta interna ao estímulo externo de opressão<sup>26</sup>.

Entretanto, a autora destaca que embora resultante de estímulos externos, como por exemplo as vivências do cotidiano, os processos de empoderamento “são formados por movimentação interna, resultante da tomada de consciência ou do despertar das suas próprias potencialidades que definirão estratégias de enfrentamento das práticas do sistema de dominação machista e racista”.<sup>27</sup> Na sequência, elucida que neste processo ocorre alternância entre individual e coletivo, pois o nível individual está vinculado a construção de uma autodefinição independente de um contexto em que a imagem da mulher negra é constantemente depreciada. Sobre essa questão Hooks entende que: “É mais fácil lidar com as manifestações externas do racismo e do machismo do que com as consequências dessas distorções internalizadas na percepção que temos de nós e das outras”<sup>28</sup>.

E em nível coletivo, o empoderamento realiza-se como uma rede de solidariedade, promovendo ativismos e práticas de resistência a partir de pontos de vista associados. Processo desenvolvido em comunidade, envolvendo cooperação e solidariedade, tende a gerar mudanças significativas nas estruturas sociais. Grada Kilomba (2018)<sup>29</sup>, em sua pesquisa de doutorado denominada “Memórias da Plantação: episódios de racismo no cotidiano”, explica:

A sobrevivência pessoal e coletiva é frequentemente baseada na repressão da memória de eventos passados dolorosos.

[...] De fato, africanas/os do continente e da diáspora foram forçadas/os a lidar não apenas com o trauma individual, mas também com o trauma

<sup>26</sup> BERTH, Joice. *O que é empoderamento?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 19-20.

<sup>27</sup> Ibidem. p. 20.

<sup>28</sup> LORDE, Audre. *Irmã outsider: ensaios e conferências*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 188.

<sup>29</sup> KILOMBA, nascida em Lisboa, artista interdisciplinar, psicóloga, escritora e teórica, com raízes em Angola e São Tomé e Príncipe, traz nessa obra o compartilhamento de experiências e entrevistas, expondo como o racismo se inscreve na dinâmica social.

coletivo e histórico do colonialismo, revivido e reatualizado pelo racismo cotidiano<sup>30</sup>.

Cumpre salientar que o empoderamento individual e coletivo são duas faces indissociáveis, conforme Berth, o empoderamento é resultado da junção de indivíduos que se constroem e desconstroem em processo contínuo, que

[...] culmina em empoderamento prático da coletividade, tendo como resposta as transformações sociais que serão desfrutadas por todos e todas. Em outras palavras, se o empoderamento, no seu sentido mais genuíno, visa a estrada para a contraposição fortalecida ao sistema dominante, a movimentação de indivíduos rumo ao empoderamento é bem-vinda, desde que não se desconecte de sua razão coletiva de ser<sup>31</sup>.

Diante do que foi exposto, Davis (2016) sugere que, a partir da força de resistência da mulher, especialmente da mulher negra, se construíram possibilidades para criar uma nova compreensão da mulher.

Elas não representariam, em nenhum acontecimento, a experiência acumulada de todas essas mulheres que trabalharam duramente debaixo do chicote dos seus donos, trabalharam, protegeram as suas famílias, lutaram contra a escravatura, e foram batidas e violadas, mas nunca dominadas. Foram essas mulheres que passaram para as suas descendentes nominalmente livres um legado de trabalho pesado, perseverança e auto resiliência, um legado de tenacidade, resistência e insistência na igualdade sexual – resumindo, um legado que fala das bases de uma nova natureza feminina.<sup>32</sup>

Audre Lorde (1984), ainda descreve que a guerra contra a tirania do silêncio também pode ser uma das formas de lidar com esse misto de sentimentos, pois se expressa como um manifesto para todas as outras mulheres negras que já se calaram pelo medo das consequências e, assim, violentaram a si próprias. A autora defende o posicionamento como mecanismo de ação, reiterando que: “Meus silêncios não me protegeram. Seu silêncio não vai proteger você”<sup>33</sup>.

Em outras palavras, vivemos em um sistema que funciona a partir de diversas formas de opressão, uma delas se traduz pelo apagamento, silenciamento e invisibilidade de grupos subalternizados, entre eles, as mulheres negras em cargos de limpeza.

---

<sup>30</sup> KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogá, 2019. p. 137.

<sup>31</sup> BERTH, Joice. *O que é empoderamento?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 36.

<sup>32</sup> DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016. p.29.

<sup>33</sup> LORDE, Audre. *Irmã outsider: ensaios e conferências*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. p. 50.

O conto Maria, da escritora Conceição Evaristo, publicado em Olhos D'Água (2015), traduz as mazelas sociais que fazem parte do cotidiano das mulheres negras em um país marcado por desigualdades. O conto que dá nome ao livro é sobre a história de alguém que, ao tentar lembrar da cor dos olhos de sua mãe, inicia uma reflexão interna sobre sua infância e o quanto lembra dos olhos continuamente alagados de lágrimas da sua mãe, ressignificando a condição de pranto.

A sensibilidade em suas obras é uma das características que enriquece seus registros, essa essência está exatamente na sua forma de escrita, chamada *escrevivência*. A autora explica que se trata de uma escrita criativa da sua invenção ficcional, não se desvinculando “de um ‘corpo-mulher-negra em vivência’ e que por ser esse ‘o meu corpo, e não outro’, vivi e vivo experiências que um corpo não negro, não mulher, jamais experimenta<sup>34</sup>”.

Convém ressaltar que, citamos a Conceição Evaristo por se tratar de uma escritora que vivenciou essas situações, da infância pobre ao trabalho doméstico até os 25 anos, quando concluiu o Ensino Médio. E que sentiu na pele a sua condição de mulher negra trazendo tais experiências em muitas das personagens femininas de suas obras. Portanto, sua trajetória condiz com a busca pela visibilidade de certas realidades, pois seus escritos de certa forma correspondem ao rompimento do silêncio, dando destaque para histórias que traduzem o contexto de mulheres negras periféricas, avós, mães, esposas, filhas e trabalhadoras que trazem consigo ancestralidade, identidade e resiliência.

Concordamos com Souza (1983) ao afirmar que saber-se negra é viver a experiência de ter sido massacrada em sua identidade, confundida em suas perspectivas, submetida a exigências, compelida a expectativas alienadas. Mas é também, e sobretudo, a experiência de comprometer-se a resgatar sua história e recriar-se em suas potencialidades<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> EVARISTO, Conceição. Literatura negra: uma poética de nossa afro-brasilidade. Scripta, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 17-31, 2º sem. 2009. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/scripta/article/view/4365> Acesso em: 02 mar. 2022.

<sup>35</sup> SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se Negro ou as Vicissitudes da Identidade do Negro em Ascensão Social. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983, p. 17.

### 1.3 A luta precisa ser coletiva

O contexto industrialista em que a CLT de 1943 foi pensada serviu para a construção de um mercado de trabalho repleto de injustiças, mas essa realidade só foi possível depois das diversas mudanças culturais que transformaram os valores e a concepção de trabalho.

A revolução industrial inglesa, no século XVIII, transformou o quadro da economia advinda do crescimento do comércio, das atividades monetárias e das necessidades impostas pelo desenvolvimento da propriedade privada, dando margem para uma mudança essencial na concepção do trabalho. Conforme Eugène Enriquez (1999) a inserção no mercado de trabalho passou a ser considerada como fator central para a construção de identidade:

[...] justamente porque a indústria se desenvolve, começou-se a perceber que os homens não somente sofrem sua história, mas também podem produzir sua história. E para produzi-la, é preciso também produzir economia. O trabalho, que não era tido em alta consideração [...] de repente passou a ser valorizado, porque se transformou num símbolo de liberdade do homem, para transformar a natureza, transformar as coisas e a sociedade<sup>36</sup>.

Assim, a busca das trabalhadoras domésticas por reconhecimento como empregadas domésticas está amparada pela necessidade de conquistar sua autonomia econômica e, deste modo, evitar a permanência de uma realidade que historicamente conhecem.

É com essa concepção que observamos o surgimento dos sindicatos das trabalhadoras domésticas. que começou com associações e por meio de movimentos sociais de resistência à precariedade do trabalho a que estavam submetidas. Resistindo à exploração econômica e invisibilidade dessas trabalhadoras, os sindicatos tinham o objetivo de conquistar o reconhecimento jurídico da categoria e, conseqüentemente, proporcionar o alcance dos direitos trabalhistas<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> ENRIQUEZ, Eugène. Perda do trabalho, perda da identidade. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v. 5, n. 9. 1999. p. 03. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1062/3/001062.pdf> Acesso em: 16 de fev. 2022.

<sup>37</sup> BERNARDINO-COSTA, J. Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos. Brasília, 2007. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília, p. 76 - 80. 2007. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007\\_JoazeBernardinoCosta.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf) . Acesso em: 17 de fev. 2022.

Sobretudo, destaca-se que o sindicato de trabalhadores existe para compensar o poder dos empregadores na relação contratual sempre desigual e conflituosa, com intuito de ampliar direitos garantidos por lei e avançar em novas conquistas. Logo, o sindicato surge como reação às precárias condições de trabalho como jornadas exaustivas, remuneração irrisória e falta de garantias. O objetivo é defender os interesses coletivos e individuais da categoria, organizando pessoas que possuem problemas trabalhistas semelhantes para que, coletivamente, possam negociar e demandar melhores condições de trabalho<sup>38</sup>.

No momento em que uma trabalhadora doméstica chega ao sindicato ela é ressocializada, percebendo-se coletivamente entre iguais, entre companheiras que no isolamento intra-muros das casas em que trabalham sofrem abusos em comum.

Assim, despontaram organizações coletivas em associações e sindicatos, sendo a primeira delas fundada em 1936 em São Paulo. Na época a ideia partiu de Laudelina Campos Melo<sup>39</sup>, mulher negra, mineira, que começou a trabalhar aos sete anos de idade e abandonou a escola para cuidar dos irmãos. Durante sua trajetória participou de organizações sociais do movimento negro que tinham atuação voltada para promoções de atividades recreativas e políticas públicas, bem como militou pela Frente Negra Brasileira (FNB) onde se dedicou à militância sindical e cultural, promovendo ações pela alfabetização e conscientização dos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas.

Como a busca por direitos trabalhistas era o foco principal da primeira organização sindical, não podemos ignorar que a sua fundadora se trata de uma mulher negra, militante do movimento negro e com opiniões racializadas da sociedade. Diante disso, a trajetória de Laudelina foi fundamental para auxiliar na organização desta categoria em busca de modificação do racismo institucional, que durante muito tempo colaborou para manter ausentes os direitos à sindicalização e proteção legislativa dessas trabalhadoras.

---

<sup>38</sup> DIEESE. A importância da organização sindical dos trabalhadores. Nota Técnica. nº 151. São Paulo. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). p. 5. 2015. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec151ImportanciaSindicatos.pdf> Acesso em: 17 de fev. 2022.

<sup>39</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/geral-54507024> Acesso em 22 de set. 2021.

Cumpra salientar que as diaristas não são consideradas empregadas domésticas pelas instâncias jurídicas, pois não executam um serviço de natureza contínua. Por outro lado, estudo realizado por Bernardino Costa, com a contribuição de 23 integrantes de sindicatos que fazem parte da coluna vertebral do movimento nacional das trabalhadoras domésticas, não concordam com essa distinção entre empregada e diarista. O resultado do estudo demonstrou que “os sindicatos compreendem que o trabalho de uma diarista é contínuo, independentemente do número de dias por semana que elas compareçam à casa dos patrões”<sup>40</sup>.

Entretanto, mesmo com a importante relevância da luta coletiva por meio de sindicatos, o número de trabalhadoras domésticas filiadas é extremamente baixo. Em 2011 somente 2% (134 mil trabalhadoras) estavam filiadas aos sindicatos da categoria. Sendo que o objeto principal da luta sindical era e continua sendo a regulamentação da profissão da trabalhadora doméstica, para que sejam equiparadas em termos de direitos aos demais trabalhadores<sup>41</sup>.

Além disso, dados de 2015 da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE) mostram que apenas 4% das trabalhadoras domésticas eram sindicalizadas naquele ano – a menor taxa de sindicalização entre as categorias pesquisadas. O baixo número de adesões dificulta o trabalho da instituição que fica com o orçamento abaixo do necessário, tanto que as dirigentes não são remuneradas para exercer as atividades e essa situação torna escasso o tempo que conseguem dispor para exercer essa função de forma efetiva.

Mesmo assim, atualmente, o sindicato dos empregados domésticos de Porto Alegre/RS, localizado no endereço Av. Voluntários da Pátria, número 595, sala 205, tem cerca de 20 mil associados. A Presidente Salete Silveira destaca que o sindicato disponibiliza o atendimento ao público, conciliação entre empregador e empregado, bem

---

<sup>40</sup>BERNARDINO-COSTA, J. Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos. Brasília, 2007. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília, p. 19. 2007. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007\\_JoazeBernardinoCosta.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf) . Acesso em: 17 de fev. 2022.

<sup>41</sup>BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. Sociedade e Estado, Brasília, v. 30, n. 1, p. 147-163, jan./abr. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922015000100147&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100147&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 17 fev. de 2022.

como auxilia na criação do eSocial<sup>42</sup>. A taxa mensal de contribuição é de R\$ 5,00 (cinco reais) e caso a trabalhadora tenha atrasado o pagamento da taxa ou não seja filiada ao sindicato, ela pode regularizar sua situação quitando esse valor no momento do atendimento.

O sindicato procura resolver os casos por meio da conciliação, atividade que busca o entendimento pacífico e satisfatório para todas as partes envolvidas no conflito.<sup>43</sup>. Porém, nos casos em que não há acordo entre as partes, o sindicato encaminha a trabalhadora para um advogado, o qual vai acionar a Justiça do Trabalho. E nesse momento que inicia a longa trajetória judicial para ver seu direito assegurado com base na legislação vigente.

Em vista disso, cumpre compreender como as legislações foram sendo criadas ou alteradas em favor dos direitos das empregadas domésticas ao longo do tempo, assunto que será examinado em capítulo específico.

---

<sup>42</sup>Sindicato das Domésticas. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jordi/162-leidasdomesticas/sindicato-das-domesticas/> Acesso em: 19 fev. 2022.

<sup>43</sup>Mediação e Conciliação. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/mediacao-e-conciliacao> Acesso em 19 fev. 2022.

## CAPÍTULO II – RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Neste capítulo se abordará sobre a importância do registro do histórico profissional dos trabalhadores como forma de garantia de direitos, refletindo sobre como a justiça do trabalho responde aos requerimentos de reconhecimento de vínculo empregatício.

### 2.1 Registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – Entendendo o Vínculo Empregatício da Trabalhadora Doméstica

Primeiramente, cumpre explicar a diferença entre a relação de trabalho e a relação de emprego, pois uma está incluída na outra. A relação de trabalho compreende todas as formas de relação jurídica que envolvam prestação de serviços, remunerados ou não, já a relação de emprego se trata de uma das formas de relação de trabalho. Assim, conforme Delgado (2019), esse conceito é traduzido como o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho admissíveis pelo Direito do Trabalho.



Figura 5: Esquema relação de trabalho.

Fonte: Elaborada pela autora

Observa-se que o conceito Relação de Emprego está dentro do conceito mais amplo chamado Relação de Trabalho, e este exige a figura do empregado e do empregador, em que o empregado precisa ser pessoa física, trabalhar de forma contínua, recebendo ordens do empregador e ganhando salário como contraprestação pelos seus serviços. Bem como, considera-se empregador a empresa individual ou coletiva que assume os riscos da atividade econômica, paga salário para os empregados subordinados que dirige ou lhe prestam serviço.

Com efeito, a legislação trabalhista caracteriza o conceito de empregado em seu art. 3º, definindo os cinco requisitos para a configuração do emprego, quais sejam,

personalidade, pessoa física, não eventualidade, subordinação e onerosidade, com intuito de valorizar a força de trabalho dos subordinados.

Diversos autores têm se debruçado na pauta dos direitos trabalhistas de empregadas domésticas para melhor elaborar a configuração do vínculo empregatício dessa categoria que foi historicamente deixada às margens da proteção trabalhista do Estado. Entretanto, com o surgimento da COVID-19 precisamos observar mais atentamente essas trabalhadoras, principalmente considerando que a primeira vítima da doença era uma empregada doméstica.

Cleonice Gonçalves trabalhava como empregada doméstica desde os 13 anos de idade e na ocasião estava trabalhando no Bairro Leblon, zona nobre no sul do Rio de Janeiro, onde morava durante a semana com seus empregadores que frequentemente viajavam para o exterior. Eles atestaram positivo para a doença antes dela ser infectada, e, portanto, foram negligentes ao expor a trabalhadora ao risco de também pegar a doença<sup>44</sup>.

A empregadora havia voltado da Itália, epicentro da crise no início de 2020, e contaminou a Cleonice que faleceu, e assim deixou mais uma família negra periférica sem sua matriarca, situação que reflete a condição do nosso país que continua ignorando a realidade da categoria em nítido descaso com a população que a compõem.

Cumprido destacar, que em junho do mesmo ano, uma criança de 5 anos que acompanhava sua mãe no local de trabalho foi negligenciada pela empregadora, a qual colocou a criança sozinha dentro de um elevador, causando mais uma vítima fatal da desumanização dessa classe trabalhadora e de seus respectivos descendentes.

Esses acontecimentos precisam ser debatidos e colocados na pauta da Justiça do Trabalho, a saúde dessas trabalhadoras e de suas famílias precisam receber o devido respeito.

Indubitável é que a relação de emprego depende do reconhecimento do vínculo empregatício, e, portanto, um dos passos que acreditamos fortalecer as demandas

---

<sup>44</sup> Relembrar para não esquecer: Primeira vítima da Covid-19 no Brasil foi uma empregada doméstica. Publicada em 26 de fevereiro de 2021. CAMTRA-COVID-19. Notícias. Disponível em: <https://camtra.org.br/relembrar-para-nao-esquecer-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil-foi-uma-empregada-domestica/> Acesso em 18 de jan. 2022.

por segurança e acesso aos direitos das trabalhadoras está no devido reconhecimento desse direito. Nesse sentido, Delgado aponta que

A caracterização da relação empregatícia é, portanto, procedimento essencial ao Direito do Trabalho, à medida que propiciará o encontro da relação jurídica básica que deu origem e assegura desenvolvimento aos princípios, regras e institutos justralhistas e que é regulada por esse ramo jurídico especial<sup>45</sup>.

A caracterização da relação de emprego possui extrema relevância para essa categoria que sofre o descaso do Estado, portanto resta necessário compreender melhor como os requisitos são delineados pela doutrina e como eles são interpretados nas decisões do TRT4, dado que estamos vivenciando uma era de empregos instáveis e contratos flexíveis, contribuindo para o processo de precarização das condições de trabalho.

## 2.2 Linha do tempo das Legislações Protetivas das Empregadas Domésticas

A primeira legislação que trata do serviço doméstico foi a Lei nº 3.071, Código Civil de 1916, disciplinando sobre os contratos trabalhistas relacionados à contratação mediante contribuição específica de serviço ou trabalho lícito, incluindo o trabalho doméstico. Em seguida, o decreto nº 16.107 de 1923 aprovou o regulamento de locação dos serviços domésticos, na época o entendimento caracterizava os trabalhadores domésticos como locadores de sua mão de obra e assim esse decreto determinou que o Poder Público deveria realizar a identificação de cada locador, bem como no artigo 2º consta exemplos de atividades de locadores de serviços, texto que ajuda na compreensão do conceito em estudo:

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas seccas ou de loite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de

---

<sup>45</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18ª. Ed. São Paulo: LTr, 2019. P. 335. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod\\_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauri%CC%81cio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf) Acesso em 15 jan. 2022.

natureza idêntica, em hotéis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escritórios ou consultórios e casas particulares.<sup>46</sup>

Ainda neste decreto estipulou-se que haveria um Gabinete de Identificação e Estatística que atuaria como departamento responsável por expedir a cada locador/trabalhador a sua respectiva carteira, documento que compreenderia uma foto e digital do polegar, inclusive negando tal documento para aqueles que tivessem registro de males antecedentes e quando respondessem a processo por crimes inafiançáveis ou contra propriedade. No que tange aos direitos trabalhistas o mesmo decreto nº 16.107 publicado em 2/8/1923, em seu art. 13 especificava o impedimento de despedidas sem justa causa, garantindo ao trabalhador o recebimento da retribuição vencida se despedido por alguns fundamentos elencados no art. 14, entre eles enfermidade incapacitante, vícios ou mal procedimento do locador. No art. 20 estão enumeradas as causas que garantem ao trabalhador finalizar o contrato de trabalho/locação de forma justa, quais sejam, exercer funções incompatíveis com o acordado, exigência de serviços superior às suas forças, quando o locatário tratar com rigor excessivo ou não proporcionar alimentação conveniente, entre outras.

Posteriormente o Decreto-Lei nº 3.078 publicado em 01/03/1941<sup>47</sup> conceituou o empregado doméstico como aquele que, mediante remuneração, presta serviço em residência particular ou a benefício desta. Designou a obrigatoriedade do uso de carteira profissional, mantendo a necessidade de prova de identidade e atestado de boa conduta. No texto podemos observar a mudança de nomenclatura, pois passa a tratar o locador como “empregado” e o locatário como “empregador”, modelo que utilizamos até os dias atuais. Outra mudança que merece atenção está no § 3º do artigo 3º, o qual estabeleceu que diante da ausência de quitação salarial por parte do empregador, o empregado deveria utilizar a sua carteira de trabalho como instrumento de reclamação ao extinto Ministério do Trabalho, tendo em vista que a quitação se dava na própria carteira e assim a tornava uma prova de seu direito violado.

---

<sup>46</sup> Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 28/12/2021.

<sup>47</sup> Decreto-Lei Nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 28/12/2021.

Art. 3º O contrato de locação de serviço doméstico rescinde-se pela simples manifestação da vontade de qualquer dos contratantes.

§ 3º O empregado dará quitação de seus salários na própria carteira, que, na falta de qualquer pagamento pelo empregador, será instrumento hábil para a reclamação ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Aqui percebemos a construção socialmente relevante que os registros na carteira de trabalho vão adquirindo ao longo do tempo, mas nem sempre as mudanças no âmbito trabalhista foram positivas, pois o Decreto-lei nº 5.452 publicado em 1943, aprovou a consolidação das Leis do Trabalho, mas retrocedeu ao excluir os empregados domésticos dos direitos trabalhistas. O disposto no artigo 7º desta Consolidação constava a revogação das regras anteriores, o que afetou diretamente a proteção e regulação desta categoria.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas;

Cumprе destacar que no histórico brasileiro houve uma tentativa de avançar na pauta por meio de uma legislação exclusiva dos trabalhadores domésticos, a Lei 5.859 de 1972 fixou alguns direitos como férias anuais remuneradas de 20 dias úteis após 12 meses de serviço, vedação de descontos por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia; vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante, carteira de trabalho e previdência social assinada pelo empregador e benefícios da previdência social. Contudo, o progresso foi barrado pela vigência do artigo 7º da Constituição Federal em 1988, o qual determinou um rol de direitos trabalhistas aos empregados domésticos que eram bem menores do que aqueles resguardados pelo regulamento exclusivo.

A Constituição preservou apenas o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o repouso semanal remunerado, a licença-maternidade, a licença-paternidade e o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, assim suprimiu o 13º salário, a filiação à Previdência Social, a aposentadoria e as férias anuais remuneradas. Enquanto manteve um vasto rol de direitos trabalhistas para os empregados “comuns”.

Não se pode perder de vista que o fundo de garantia por tempo de serviço suprimido dos empregados domésticos exerce relevante função econômica na vida dos brasileiros, pois esse instituto funciona como sistema de poupança em benefício dos trabalhadores, tanto que faz parte do quadro de preceitos constitucionais. Esse sistema surgiu como estratégia de equilibrar as relações entre empregado e empregador diante do temido desemprego, pois antes da sua criação todo empregado que completasse dez anos de serviço para o mesmo empregador conquistava o direito de estabilidade no emprego. Então na época o empregado estável só poderia ser demitido por justa causa ou o empregador teria que arcar com uma indenização ao empregado, logo gerava altos encargos para os empregadores.

Conforme DIEHL e TRENNEPOHL (2011) diante desse impasse o Governo Federal criou o FGTS para que os empregadores fossem obrigados a descontar uma porcentagem do salário do empregado ao longo da vigência do contrato e depositassem em conta específica titularizada pelo empregado. Tal condição proporcionaria um patrimônio que aumentaria a renda do trabalhador, tendo em vista que os depósitos estavam sujeitos à correção monetária e juros de 3%, 4% ou 6% ao ano conforme o tempo de permanência no respectivo serviço. Nesse sentido, as trabalhadoras domésticas encontram-se em patamar inferior ao restante dos trabalhadores, no que concerne aos direitos trabalhistas.

Percebendo o tratamento desproporcional conferido às domésticas, o legislador estabeleceu critérios e finalidades para a concessão do seguro-desemprego ao empregado doméstico, em 04 de outubro de 2000, por meio das Resoluções 253 e 254. Um ano depois, a Lei nº 10.208 de 23/03/2001 foi editada para acrescentar a facultatividade de inclusão da empregada doméstica ao FGTS e direito ao seguro desemprego caso dispensada sem justa causa.

As mudanças no campo trabalhista seguiram modificando dispositivos de algumas leis, em 2006 a Lei nº 11.324 vedou ao empregador doméstico os descontos no salário da empregada, garantiu a obrigatoriedade do direito à estabilidade à doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, aumentou o período de férias para 30 dias (antes estabelecida em 21 dias) e assegurou descanso remunerado nos dias de feriados civis e religiosos.

Diante das informações narradas pode-se notar que historicamente o trabalho doméstico foi mantido às margens dos direitos trabalhistas, invisibilizando a condição dessas trabalhadoras que seguem sendo vítimas de violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais do trabalho. Nesta senda a Organização Internacional do Trabalho realizou processo de discussão sobre trabalho decente<sup>48</sup> para trabalhadoras domésticas na 99ª (em 2010) e 100ª (em 2011) Conferências Internacionais do Trabalho (CIT). Na ocasião, a delegação brasileira participou das discussões e ratificou a Convenção nº 189, a qual determina diversas medidas tomadas pelo Governo brasileiro em prol de proteções fundamentais aos trabalhadores domésticos. Entre as medidas pode-se destacar a limitação da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 horas semanais.

O cenário descortinado comprova que as empregadas domésticas têm sido invisibilizadas, consideradas uma categoria à parte desprovida de direitos que são reservados aos demais trabalhadores. Como se pode notar, até o ano de 2013 não havia uma legislação específica que regulamentasse o trabalho da categoria, pois só em 2012 a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, que foi publicada em 2013, gerou melhoras no status jurídico das empregadas domésticas ao emendar a Constituição (Emenda Constitucional nº 72/2013), alterando o parágrafo único do art. 7º para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores rurais.

Assim sendo, as trabalhadoras domésticas tiveram acesso a diversas outras garantias antes negadas, como o salário mínimo para quem recebe remuneração variável, adicional noturno, proteção do salário que torna crime a retenção dolosa do pagamento, direito à hora-extra, proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre, entre outros.

Por fim, com intuito de regulamentar a eficácia dos direitos agora conferidos à categoria, foi publicada a Lei Complementar nº 150 em 1/06/2015, descrevendo conceitos mais precisos sobre os elementos que caracterizam o vínculo empregatício,

---

<sup>48</sup> Conceito de “trabalho decente” para a OIT está descrito no site oficial da instituição como: Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm> Acesso em 07 de jan. 2022.

delineando alguns aspectos do contrato de trabalho das domésticas, aspecto que pretendemos nos debruçar neste trabalho.

## 2.2 Racismo institucional na justiça do trabalho

O estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil<sup>49</sup>, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019, apontou que, no mercado de trabalho, os pretos ou pardos representavam 64,2% da população desocupada e 66,1% da população subutilizada. Além disso, o número de trabalhadores negros em ocupações informais era de 47,3%, enquanto o de brancos era de 34,6%.

A questão da discriminação racial é real e está evidenciada pelos dados estatísticos, assim o combate a todas as formas de propagação dessa disfunção precisam ser objetivo das instituições. Ao falar de instituições podemos apontar a falta de diversidade no quadro de colaboradores, uma vez que, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2017), com mais de 50 % da população afrodescendente no país, nos cargos públicos para juízes existe sub-representatividade negra em menos de 20% em âmbito nacional (CNJ, 2014).

O professor Lúcio Almeida afirma que o “racismo institucional é constituído por aquelas ações perpetradas pelo Estado, seus órgãos e agentes, com o fito de eliminar, massacrar, humilhar, abandonar e estigmatizar a população negra”<sup>50</sup>.

Keith Lawrence e Terry Keleher, no ensaio Chronic Disparity: Strong and Pervasive Evidence of Racial Inequalities. Poverty Outcomes. Structural Racism<sup>[1]</sup> também abordam sobre o racismo institucional e suas dinâmicas. Segundo os autores:

O racismo institucional ocorre dentro e entre as instituições. É um tratamento discriminatório, com políticas injustas e oportunidades e impactos injustos, com base sobre a raça, produzido e perpetuado por instituições (escolas, meios de comunicação social etc.). Indivíduos dentro das instituições assumem o poder da instituição quando agem de forma a dar vantagens ou desvantagens para as pessoas, com base na raça.

---

<sup>49</sup> Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>

<sup>50</sup> ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. Direito da Diversidade: reconhecimento moral de negros e negras brasileiros. Porto Alegre: Núria Fabris, 2020, p. 150.

Caso exemplar: Um agente da polícia trata alguém com preconceito racial, envolve-se em racismo institucional, representando uma instituição de aplicação da lei. Ou em uma situação ocorrida no Rio Grande do Sul, mata o engenheiro negro porque estava com celular e deixa o delinquente branco com vida e armado. (tradução nossa)<sup>51</sup>.

Veja-se, que a funcionalidade do racismo institucional tem como princípio o aspecto de eliminar as representatividades nos espaços institucionais. Com efeito, trata-se de uma prática também presente nas faculdades de direito no Brasil.

Podemos apontar que o acesso a “uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa”<sup>52</sup> exige a preparação adequada dos juristas hoje. A mudança precisa acontecer agora, pois já estamos atrasados.

A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 já instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Nela encontramos o artigo 11 o qual determina que

Art. 11. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o disposto na Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1o Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2o O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

---

<sup>51</sup> LAWRENCE, Keith; KELEHER, Terry. **Chronic Disparity: Strong and Pervasive Evidence of Racial Inequalities**. Poverty Outcomes. Structural Racism. 2004. p. 4. Disponível em: <https://www.intergroupresources.com/rc/Definitions%20of%20Racism.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021. Texto original: Institutional racism occurs within and between institutions. Institutional racism is discriminatory treatment, unfair policies and inequitable opportunities and impacts, based on race, produced and perpetuated by institutions (schools, mass media, etc.). Individuals within institutions take on the power of the institution when they act in ways that advantage and disadvantage people, based on race. Example: A police officer treats someone with racial bias, engages in institutional racism, representing a law enforcement institution.

<sup>52</sup> WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, A. P. (org.) Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. , p. 128-135.

Legislações, ainda que tenham o objetivo de promover a igualdade racial, não são efetivas se produzidas, lidas e aplicadas sem o devido planejamento visando a aplicação imediata. Nas Universidades tal premissa já deveria ser ministrada a todos os graduandos, em todos os cursos, afinal é necessário romper com lógicas racistas e discriminatórias em todos os âmbitos profissionais e intelectuais.

Além disso, cabe mencionar que segundo o professor Lúcio Almeida, o racismo institucional está:

Entrelaçado a uma antropologia subjacente, na qual as características de “subordinação e acomodação” são louvadas como condição inerente do negro brasileiro. Nesse sentido, a criação e aplicação da lei não escapavam dessa antropologia de construção da inferioridade do negro, ou seja, a ausência de reconhecimento moral, de certa forma, acabava por ir ao encontro do papel da lei, de levar ordem à comunidade política, como é próprio da sua moral interna<sup>53</sup>.

Dessa forma, “a fábula da democracia racial, em nosso entendimento, esconde a dura permanência do racismo institucional, situado na tradição política e social brasileira e presente na ideia de que seres humanos possam ser tratados como propriedade, sendo, tal modelo, por muito tempo, aparelhado pela apologia da miscigenação compulsória e do embranquecimento.”<sup>54</sup>

O problema do racismo não pode ser tratado de forma privada, pois como abordado no capítulo I, a atuação dos órgãos de justiça pode combater ou perpetuar o racismo. Portanto, o enfrentamento ao racismo deve romper com discursos que legitimam as desigualdades raciais e mantém invisíveis, longe dos debates principais, as demandas de sujeitos racializados como os empregados domésticos.

---

<sup>53</sup> ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. *Direito da Diversidade: reconhecimento moral de negros e negras brasileiros*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2020, p.22.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. *Direito da Diversidade: reconhecimento moral de negros e negras brasileiros*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2020, p.26.

## CAPÍTULO III – OS NÚMEROS NÃO MENTEM

O foco desta pesquisa não é formular e testar uma teoria específica, mas sim compreender melhor um determinado fenômeno, através da análise dos dados quantitativos e qualitativos das decisões que reconhecem ou não reconhecem o vínculo de emprego para empregadas domésticas.

### 3.1 Metodologia

Para a elaboração do banco de dados, buscaram-se os Acórdãos do TRT-4 envolvendo reconhecimento de vínculo de emprego para empregadas domésticas entre 19/03/2019 e 19/03/2020, delimitação permitida pela ferramenta do TRT<sup>55</sup>.

Na pesquisa que fundamenta este trabalho, a fonte prevalente são os Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual julga recursos interpostos contra decisões dos juízes das Varas do Trabalho, além de ações de sua competência originária, tais como dissídios coletivos de âmbito regional; ações rescisórias de decisões suas ou dos juízes das Varas; e mandados de segurança contra atos de juízes das Varas e desembargadores do TRT.

O marco inicial é uma homenagem ao nascimento de Dona Marina, uma mulher negra, mãe, avó e bisavó, que trabalhou como empregada doméstica desde os 10 anos de idade, profissão que seguiu durante toda a sua trajetória de vida. Outro motivo está no fato de analisar o contexto de vínculo empregatício das empregadas domésticas no âmbito judicial antes das primeiras ações governamentais ligadas à pandemia de COVID-19, como o lockdown<sup>56</sup>.

O marco inicial é 2019, mas a proposta é ir além, ampliar o marco possibilitando que se verifique como o TRT vem interpretando o instituto da Lei Complementar 150, implementada em 2015, e sua aplicação nos reconhecimentos de vínculo. Bem como, compreender qual a tendência de suas decisões em ações envolvendo o registro das carteiras de trabalho para empregadas domésticas, se atuou de forma a

---

<sup>55</sup> Site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos> . Acesso em 15 abr de 2022.

<sup>56</sup> Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 - Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

oferecer obstáculos ou proporcionou o desenvolvimento de um direito antes invisibilizado.

Definida a metodologia via utilização de palavras-chave, fez-se uso da ferramenta disponibilizada pela página de internet do TRT, chamada *Decisões de 2º Grau - Pesquisa de Jurisprudência*, acessível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>. A seguir, acionou-se essa ferramenta mediante uso da palavra-chave *Reconhecimento de Vínculo Empregatício* na aba “todas as palavras”, adicionada dos seguintes termos individuais complementares: *doméstica* (na aba trecho exato); *vínculo de emprego* (na aba ementa).

Os casos que envolvem empregados domésticos do gênero masculino exercem a função de caseiros, então foram descartados da análise, pois distintos dos objetivos da pesquisa.

Gerada a lista, os Acórdãos foram abertos e lidos, listados em ordem cronológica, realizando-se os fichamentos, com as seguintes perguntas:

1. Como a segunda instância respondeu à demanda da reclamante
  - 1.1. Reconheceu o vínculo de emprego da reclamante?
  - 1.2. Se reformou a decisão de primeiro grau, quais foram os tópicos reformados?
  - 1.3. A revisão não reconheceu o vínculo de emprego da reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau?

Com essas perguntas é possível iniciar uma reflexão, mas há interesse em um próximo trabalho elaborar mais perguntas para aprofundar o contexto, tais como:

1. Como são responsabilizadas as reclamadas?
2. Quanto tempo de tramitação do processo até a satisfação do pedido?
3. Quais são as estratégias para provar as condições de trabalho no âmbito doméstico?
4. Quais os principais motivos da postulação dessa demanda?

Questões interessantes que surgiram ao longo da análise dos acórdãos, mas que serão abordadas em trabalhos futuros.

Aplicada a metodologia, foram encontrados 37 Acórdãos envolvendo as categorias de estudo, porém ao serem estudados individualmente observou-se que alguns

deles não se encaixam ao objeto de pesquisa, por isso foram descartados. Portanto, a amostra ficou composta por 24 acórdãos.

Todos os Acórdãos fichados foram analisados quantitativa e qualitativamente, sendo que, no decorrer da pesquisa essas análises serão demonstradas.

Esta pesquisa dispensou a submissão ao Comitê de Ética, pois a coleta de dados foi realizada em banco de dados públicos, disponibilizada pela internet.

### 3.2 Resultados

Nas decisões judiciais dos 24 acórdãos analisados, pode-se observar que 62% das decisões obtiveram o reconhecimento do vínculo de emprego, ou seja, foram favoráveis à assinatura da carteira de trabalho da empregada doméstica, enquanto 38% das decisões foram desfavoráveis.

**Tabela 1.** Distribuição dos resultados das decisões judiciais proferidas nas análises de votos de acórdãos, em demandas por reconhecimento de vínculo empregatício no TRT4, no período compreendido entre 19/03/2020 e 19/03/2021:

<b>Decisões Judiciais</b>		
<b>Resultado</b>	<b>n</b>	<b>%</b>
Manteve o reconhecimento do vínculo empregatício	13	54%
Reformou a decisão de primeiro grau para reconhecer	2	8%
Manteve o não reconhecimento do vínculo empregatício	5	21%
Reformou a decisão de primeiro grau para não reconhecer	4	17%

Os dados na tabela evidenciam que apenas dois casos foram resultantes de reforma na segunda instância, ou seja, a trabalhadora entrou com a ação na justiça do trabalho (petição inicial), aguardou toda a tramitação (defesa, audiência inicial, perícia e audiência de prosseguimento) e recebeu como resposta (sentença) a negativa do reconhecimento do vínculo.

Inclusive, a palavra instância é como se chama a hierarquia dentro do Poder Judiciário. A primeira instância é a etapa em que começam as ações, sendo composta pelo juiz de direito que profere (dá) a sentença. Logo, podemos perceber que essa sentença é

decidida por uma única pessoa, o juiz de primeira instância analisa todas as matérias discutidas no processo e julga acolhendo ou rejeitando os pedidos.

Diante disso, se a autora da ação teve seu pedido rejeitado poderá recorrer no prazo de 8 dias úteis, por meio de recurso ordinário, que é o instrumento processual cabível para requerer nova discussão sobre a matéria que foi rejeitada na primeira instância na Justiça do Trabalho. Por esse recurso, a instância do segundo grau poderá rever ou manter os argumentos lançados.

A segunda instância, onde são julgados os recursos, é formada pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), na nossa região o tribunal competente é o TRT4 (4ª região), o qual é composto por 11 turmas julgadoras, cada uma formada por 4 desembargadores. Assim, o pedido da trabalhadora doméstica será apreciado novamente e julgado por uma turma de juízes, um grupo chamado de colegiado, que deve chegar a uma resolução levando em conta apenas os aspectos do processo que foram contestados pela autora.

E nesse ponto que este trabalho se propõe a compreender, pois essa decisão realizada pelo grupo de desembargadores, denominada ACÓRDÃO, tem a capacidade de reformar a sentença que foi apresentada na primeira instância, sendo capaz de analisar de forma coletiva o caso concreto e proferir uma nova decisão.

Assim, as análises dos 24 acórdãos apresentaram 6 decisões que reformaram a sentença de primeira instância, 2 favoráveis à trabalhadora doméstica e 4 desfavoráveis. No tópico da análise dos resultados vamos investigar os argumentos utilizados nos respectivos acórdãos que mesmo a primeira decisão afirmando o direito trabalhista da empregada doméstica, a revisão dos desembargadores alterou o entendimento passando a não reconhecer tal condição.

O período do vínculo de trabalho foi em média 6 anos, considerando que entre os 24 casos analisados, foram observadas 8 trabalhadoras com mais de 10 anos trabalhando na mesma família. Em um dos acórdãos a reclamante já trabalhava há 21 anos na mesma casa, primeiro cuidando dos pais, depois dos filhos e em seguida dos netos, quando foi descartada pela família diante do falecimento da idosa que estava cuidando, mesmo após todos esses anos de dedicação e cuidado<sup>57</sup>.

---

<sup>57</sup> Processo 0020887-86.2017.5.04.0611

As principais queixas que originaram as solicitações por reconhecimento de vínculo foram o reconhecimento como de emprego a relação entre as partes, requerendo a assinatura da carteira de trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 150/2005. Bem como o aviso prévio proporcional, considerando o disposto na Lei 12.506/2011 e décimo terceiro salário proporcionalmente.

Dentre os acórdãos percebemos a alta demanda por horas extras, intervalos intrajornada e interjornadas, demonstrando as jornadas exaustivas a que as empregadas domésticas são submetidas de forma velada, pois nenhuma instituição de regulação consegue acompanhar o que acontece no âmbito privado dos domicílios. Em alguns casos as jornadas exaustivas fazem parte do cotidiano da trabalhadora, como nos casos em que residem no local. Diversas decisões versam sobre essa abusividade, mas vamos no ater ao caso da Jessica:

EMENTA JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020405-13.2016.5.04.0761 ROT, em 20/11/2020, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos).

A autora afirmou que cumpria jornada de trabalho de 24h horas, todos os dias da semana, inclusive em domingos e feriados, dado que residia no local, ficava sempre a disposição para atender a ré. E como cuidava de uma senhora idosa que demandava cuidados especiais também ficava à disposição no turno da noite. Em seus relatos ainda alega que nunca recebeu pelo serviço extra que realizou, condição que também podemos observar em 7 acórdãos, dos 24 processos analisados.

Infelizmente, até a Emenda Constitucional nº 72/2013, a limitação de jornada não era alcançada aos empregados domésticos. Somente a partir de 03/04/2013 foi garantido o pagamento do adicional de horas extras, excedentes a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Outrossim, dentre os pedidos também encontramos a solicitação das férias proporcionais acrescidas de  $\frac{1}{3}$  (um terço), conforme prevê o art. 145 da CLT, tendo em vista que o pagamento dessas férias deve ser feito até dois dias antes do período de férias, então se houve atraso no pagamento do valor da remuneração das férias é devido o pagamento da dobra legal. Ou seja, nos termos da súmula nº 450 do TST:

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

No mesmo sentido, prevê a Súmula nº 97 deste mesmo TRT4, pois determina que “o pagamento da remuneração relativa às férias fora do prazo legal resulta na incidência da dobra, excluído o terço constitucional quando este for pago tempestivamente”.

Entre os acórdãos analisados surgiram algumas questões interessantes, tais como adicional de insalubridade para empregada doméstica e indenização por dano moral oriundo do acidente de trabalho no âmbito doméstico.

No caso do adicional de insalubridade, a empregada doméstica foi contratada como enfermeira particular para exercer a função de cuidadora da empregadora quando foi dispensada sem justa causa, pois a empregadora passou a residir em uma casa de repouso para idosos.

Logo, verificamos que o enfermeiro pode trabalhar como cuidador de idosos, mesmo sendo técnico de enfermagem e, trabalhando dentro da residência do empregador, pode ser enquadrado nas leis que regulam o trabalho doméstico. Tendo em vista que O artigo 1º da Lei Complementar 150 (A Lei da Empregada Doméstica) diz que

Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Desse modo, a empregada solicitou o adicional de insalubridade, alegando que a prova pericial técnica configura sua atividade como insalubre e que acumulava as funções de enfermeira e cuidadora. Porém, o acórdão apontou que não há previsão constitucional ou legal nesse sentido.

Ora, se o adicional de insalubridade é um direito previsto na legislação trabalhista para todo trabalhador que exerça atividade laboral que o exponha a agentes nocivos à saúde e integridade do trabalhador, podemos refletir sobre o alcance para trabalhadoras domésticas, principalmente se tratando de cuidadoras de idosos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O empregado doméstico não faz jus ao adicional de insalubridade, por ausência de previsão constitucional ou legal da parcela. (TRT-4 - ROT: 00219038720175040025, Data de Julgamento: 27/07/2020, 11ª Turma)

Oportuno se torna dizer que a segurança no ambiente doméstico deve ser uma preocupação da Justiça do Trabalho, visto que os riscos e as causas de acidentes que podem acontecer no trabalho doméstico são diversos, por exemplo um dos casos analisados trata da indenização por acidente de trabalho. Na ocasião a trabalhadora ressalta que prestava os seus serviços continuamente, de forma subordinada e onerosa (quando recebe salário pelo trabalho realizado), solicitando o reconhecimento do vínculo de emprego, bem como indenização pelos danos causados pelo acidente de trabalho que sofreu.

Alega que no dia 01.11.2017, em torno das 13h, a recorrida lhe deu ordens para que subisse em uma escada a uma altura aproximada de 4 metros e realizasse a limpeza das calhas da residência. Afirma que, durante a limpeza, caiu da escada e fraturou a coluna vertebral e o punho esquerdo, conforme comprova o ID c3e0996, apresentado pelo socorrista do SAMU. Ressalta que possui 61 anos e sua empregadora, sem fornecer qualquer equipamento de proteção, ordenou-lhe que limpasse as calhas demonstrando negligência e desprezo para com sua saúde e segurança pois, inclusive, foram os vizinhos que chamaram o socorro ao ouvir os gritos da recorrente.

VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. Não presentes a integralidade dos requisitos do art. 1º da Lei Complementar nº 150/15, não se justifica o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT-4 - ROT: 00201629320185040601, Data de Julgamento: 18/08/2020, 3ª Turma)

No relato da trabalhadora podemos refletir sobre a valorização da saúde das trabalhadoras domésticas, como já abordamos no primeiro capítulo deste trabalho, as tradições escravocratas reforçam uma ideologia que desumaniza corpos negros, os quais ficam a mercê dos mandos e desmandos de seus empregadores. Uma senhora idosa de 61 anos não poderia subir em uma escada colocando sua saúde física em risco apenas para limpar uma calha.

Conforme Lourdes Aparecida do Carmo (2019), essa situação pode nos dar indícios sobre a saúde de um nicho particularmente marginalizado da população, o das empregadas domésticas; que têm pouca representação social em estudos dirigidos para si<sup>58</sup>.

---

<sup>58</sup> Carmo, Lourdes Aparecida do. “O Trabalho Doméstico e a Saúde das Mulheres Negras”. 2019. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. p. 30. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26156> Acesso em: 17 abr. 2022

## CAPÍTULO IV - ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS

O presente capítulo está estruturado da seguinte forma: uma perspectiva das reformas que foram desfavoráveis às trabalhadoras domésticas, e uma análise do caso mais emblemático na perspectiva dos autores.

### 4.1. Processo da trabalhadora demitida durante atestado médico.

No processo A os reclamados que recorreram à segunda instância, solicitaram novo entendimento sobre o julgado que reconheceu o vínculo de emprego, horas extras, diferenças salariais, vale transporte e dano moral pela dispensa durante o afastamento por doença.

Neste caso, a autora ingressou com a ação afirmando que trabalhou para os demandados por 1 ano, sendo demitida quando tinha atestado médico de 90 dias, afirma que foi contratada para trabalhar como empregada doméstica e cuidadora de uma senhora de 85 anos. Estava prestando serviços trabalhando de segundas-feiras a sextas-feiras, das 13h30min até às 17h30min na limpeza e das 19h até às 21h cuidando de senhora, mãe da reclamada, e, nos sábados das 8h até as 13h e das 20h de sábado até as 17h de domingo.

Enquanto, os empregadores sustentam que a trabalhadora era apenas diarista, trabalhando de uma a duas vezes na semana, em apoio à empregada doméstica que os autores mantêm há mais de oito anos.

Na justiça do trabalho, quando o empregador admite que aconteceram as prestações de serviços, fica com a responsabilidade de comprovar que a trabalhadora era diarista e não empregada, a qual atua de forma contínua, mais de duas vezes por semana.

Os desembargadores levaram em consideração que já havia uma diarista e uma empregada admitida em 07/02/2011, com contrato ainda em vigor, e por esse motivo os reclamados já tinham duas pessoas para realizar os afazeres domésticos, não sendo crível que necessitasse de mais uma terceira em tempo integral.

Assim, foi afastada a declaração do vínculo de emprego e os empregadores foram absolvidos, conforme ementa:

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. Hipótese na qual os demandados demonstraram a prestação de serviços em **dois dias por semana**, na atividade de diarista, não autorizando o reconhecimento do vínculo jurídico de emprego na função de empregada doméstica ou de

cuidadora. Recurso provido. (TRT-4 - ROT: 00204174620185040732, 1ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2020).

No caso, a demissão da trabalhadora enquanto passava por problemas de saúde, foi invisibilizada, os empregadores não podem demitir a trabalhadora que estiver doente e afastada de suas funções. Existe na justiça do trabalho a garantia da estabilidade no emprego, ou seja, ninguém pode ser demitido sem justa causa. Precisamos romper essa lógica que naturaliza o descarte de trabalhadoras quando parecem não mais ser úteis ao empregador, sua dignidade deve ser protegida pela justiça trabalhista.

A decisão de primeira instância havia acertado ao considerar o vínculo de emprego e determinar danos morais diante da demissão injustificada durante atestado médico, bem como levou em consideração a declaração da testemunha convidada pelos empregadores, diarista que também trabalha na residência, quando declarou “*que não há cuidador específico para a senhora idosa que mora com os reclamados*”, demonstrando que todas as pessoas que trabalham na residência de certa forma estão responsáveis pelos cuidados da idosa.

Portanto, neste caso faltou a garantia do acesso da trabalhadora às verbas rescisórias a que teria direito, com intuito de possibilitar seu sustento e reorganização financeira, conforme artigo 477, § 6º, da CLT. Sendo que as verbas que compõem a rescisão na dispensa sem motivo da trabalhadora doméstica são o saldo dos dias laborados pela empregada doméstica, 13º salário proporcional, aviso prévio proporcional, férias vencidas mais o terço constitucional, férias proporcionais mais o terço constitucional e o FGTS. Além disso, as empregadas domésticas têm direito a receber o benefício do seguro desemprego por no máximo três meses, de forma alternada ou contínua, sendo este no valor de um salário mínimo, de acordo com artigo 26 da Lei Complementar nº 150/2015.

#### **4.2. Processo da cuidadora de idosa de 97 anos.**

Mais um caso em que a revisão de segunda instância afastou o vínculo de emprego declarado na sentença de primeira instância e absolveu a empregadora da condenação imposta.

Cumprir observar que a empregadora entrou com recurso apontando que a trabalhadora prestava serviços eventualmente, alegando que mesmo admitida a jornada de 2 a 3 vezes por semana, não haveria se falar em vínculo empregatício.

Enquanto a trabalhadora doméstica disse ter trabalhado prestando serviço de cuidadora de pessoa idosa, entre 06.06.2014 e 06.06.2017 (3 anos), de segunda a sexta-feira sem a carteira assinada. Cumprindo destacar que no período de agosto a dezembro de 2014 (05 meses), além do trabalho durante a semana, também laborou todos os finais de semana, nos sábados e nos domingos, no horário das 15h até 07h30min, tendo em vista a empregadora ter quebrado a perna e precisar sempre de uma pessoa para cuidá-la.

Como se pode notar, tal alegação da empregadora já não teria cabimento, pois conforme art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, **por mais de 2 (dois) dias por semana**, aplica-se o disposto nesta Lei.

No caso dos autos, os desembargadores consideraram que “a reclamante, pessoalmente, e sob as ordens da reclamada, prestou serviços na residência desta, os quais consistiam em prestar auxílio para a realização de tarefas do dia a dia, bem como, simplesmente, fazer companhia no período da noite”.

Quanto à questão a decisão colegiada (acórdão) analisou os autos e ouviu 4 testemunhas, após deliberação decidiram que os depoimentos das testemunhas e narrativa da empregada doméstica na petição inicial deixam esclarecido que nenhuma cuidadora fazia companhia para a empregadora nos finais de semana. Com isso, reconheceu que a empregadora contratou 3 cuidadoras para pernoitar apenas de segunda a sexta-feira e a divisão dos períodos de trabalho colocavam a reclamante, em preenchimento da lacuna faltante, se ativando de 1 a 2 dias por semana, de forma alternada com as outras cuidadoras.

A nosso pensar, ficou comprometida tal resolução, se levarmos em consideração o trecho em que o próprio acórdão refere que a empregadora se trata de senhora idosa com idade avançada, 97 anos, possuindo diversos problemas de saúde. Assim, como precisava de auxílio de cuidadores ao longo de todo o dia e noite, aos finais de semana provavelmente também havia serviços das cuidadoras, aumentando o período de serviços prestados apenas 1 a 2 vezes por semana. Mesmo assim, o acórdão deu como comprovada que a prestação de serviço pela trabalhadora doméstica ocorreu de forma descontínua, afastando o vínculo de emprego e a respectiva assinatura da carteira de trabalho.

NATUREZA DO VÍNCULO. EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDADORA DE IDOSA. Não comprovado que a autora laborava **mais de 2 dias por semana** na residência da reclamada, tem-se como inadequado o enquadramento como empregada doméstica, nos termos da Lei Complementar nº 150/2015, com aplicação subsidiária da CLT. (TRT-4 - ROT: 00206467320175040721, Data de Julgamento: 08/06/2020, 11ª Turma)

#### **4.3. Empregada doméstica demitida durante licença maternidade reversão do entendimento que era favorável à empregada doméstica.**

Neste caso, a decisão de primeira instância determinou diferenças salariais, verbas rescisórias e adicional noturno para a empregada doméstica. Mas a empregadora entrou com recurso alegando que a trabalhadora prestou serviços de forma eventual à idosa com problemas de saúde, sendo ela a beneficiária do trabalho da demandante, bem como a responsável pelo pagamento de seus salários.

A empregada doméstica afirma que durante a semana “chegava às 18h, dava café para a avó; que deixava tudo organizado para a sra. Marli, que chegava no dia seguinte; que tirava a avó da cama, trocava a fralda e roupa, dava os remédios, colocava na sala e dava a fruta da manhã, antes de sair; (...) que quando ficava no fim de semana fazia o almoço e que nessas ocasiões também limpava o banheiro”.

A empregadora em sua defesa declara que a empregada doméstica era amiga de muitos anos da idosa que cuidava, cuidando todas as noites, pois a idosa ficou doente 1 ano antes de morrer, ficando só sentada sem condições de caminhar.

Nesse contexto, o relator do acórdão, interpretou que, mesmo que indiretamente, a empregadora era beneficiada pela prestação de serviços da trabalhadora doméstica, pois residia com a idosa a mais de 40 anos. Inclusive, quem dava as ordens e direcionava o trabalho com relação aos cuidados a serem tomados com a idosa era a empregadora. Confirmando a sentença que declarou o vínculo de emprego entre as partes.

Outrossim, a demissão da empregada doméstica aconteceu durante o período de garantia provisória ao emprego da gestante, conforme art. 10 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa "da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". Basta que a empregada esteja grávida ao tempo da rescisão, ainda que não tenha ciência de seu estado gravídico durante a vigência do contrato de trabalho, assim como o

empregador. Tal solicitação foi reconhecida na segunda instância, pois a empregadora foi condenada ao pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade, correspondendo a remuneração integral pelo período que compreende desde a despedida até 5 meses após o parto.

Contudo, houve divergência por parte de dois dos 3 desembargadores que analisaram o caso. O relator admitiu correta a sentença que reconheceu o vínculo com a empregadora, mas os outros dois apontaram equivocadamente o entendimento de que pessoas que moram numa mesma residência constituem entidade familiar. Apontando que o fato de a ora reclamada pagar a empregada, mas com dinheiro da idosa, indica quando muito que agia na condição de preposta, o que não a torna ou a equipara a empregador.

Isso posto, a decisão de segunda instância declarou inexistente o vínculo de emprego com a empregada doméstica, absolvendo a ré da condenação.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA. Admitida, na defesa, a prestação de serviços pela demandante, o ônus da prova quanto à inexistência da relação de emprego se transfere para a ré, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art 373, II, do CPC e do princípio da aptidão para a prova. Conjunto probatório dos autos que demonstra que a autora laborou em favor da parte ré na condição de empregada doméstica, de forma subordinada, não-eventual e onerosa, estando presentes, no caso, todos os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, configuradores da relação de emprego. Sentença mantida. Todavia, esta **Turma Julgadora, nesta composição, por maioria, entendeu pela inexistência do vínculo de emprego.** (TRT-4 - ROT: 00206884820185040411, Data de Julgamento: 03/09/2020, 2ª Turma)

#### 4.4. A questão das testemunhas favoráveis

A decisão do juízo inicial (de origem) reconheceu que a empregada doméstica cumpria jornada de segundas às sextas-feiras, das 7h30min às 17h, no período compreendido entre 05/09/2016 e 10/04/2017. Determinando que a empregadora deveria anotar os dados contratuais na CTPS da trabalhadora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$2.200,00 e anotação pela secretaria. Além disso, ficou a ré condenada a pagar o aviso-prévio, as férias e a gratificação natalina proporcionais, além das multas dos art. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Registre-se que conforme artigo 467 da CLT, “em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do

Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”. Igualmente, a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT também incide na hipótese de não pagamento, no prazo legal, da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, por se tratar de verba tipicamente rescisória.

Entretanto, a empregadora confirmou a prestação laboral, mas discordou da forma como se deu essa relação. Assinalou que ocorreu de forma autônoma e eventual, em um ou dois dias da semana. Juntou transcrição de conversas mantidas com a autora, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, na tentativa de demonstrar os contatos para a prestação dos serviços.

O acórdão aponta os relatos das testemunhas, as quais também são empregadas pela empregadora como passadeira diarista e a outra se trata de empregada fixa com carteira de trabalho assinada, como argumento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, absolvendo a empregadora da condenação imposta.

Como se depreende do caso em tela, o uso de testemunhas em ações trabalhistas pode ser um ponto principal para o entendimento da sentença, porém, devemos ter cautela com a escolha das pessoas que irão testemunhar para evitar manipulação da verdade. Não podemos deixar de considerar que trabalhadoras que são chamadas para depor contra seus próprios empregadores, principalmente em casos de serviços domésticos, pode ser perigoso, pois essas trabalhadoras responderão aos questionamentos com o receio de alguma forma prejudicar sua estabilidade no trabalho. Aqui, seria interessante uma pesquisa qualitativa que investiga a opinião das testemunhas de casos que solicita o reconhecimento de vínculo empregatício, compreender se a Justiça do Trabalho consegue oferecer a segurança necessária para a liberdade de expressão destas testemunhas.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (art. 895, § 1º, VI, da CLT) TRT-4 - RORSUM: 00210280320175040451, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2020.

Reiteradas vezes observamos que as decisões apontam que o art. 3º da CLT traz a definição de empregado como sendo “[...] toda a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”. O art. 2º da CLT define o empregador como a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Assim, destacam que se mostra essencial à caracterização da relação de emprego

a presença da subordinação, da pessoalidade, da remuneração mediante salário e da não eventualidade.

Em matéria de reconhecimento de vínculo de emprego, ficou evidente que quando negada a prestação de serviços, incumbe ao autor (normalmente a empregada doméstica) o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores da relação de emprego, fatos constitutivos do seu direito.

Se a empregadora admite a prestação de serviço, mas nega a relação jurídica de emprego, afirmando que se trata de diarista ao invés de trabalhadora doméstica, inverte-se o ônus de provar essa alegação, passando a ser da empregadora, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Roborando este aspecto, salientamos que o ônus probatório a respeito da existência de vínculo de emprego, como regra geral, obedece aos seguintes critérios:

- a) se a reclamada reconhece a prestação laborativa, atrai para si o ônus de comprovar que os serviços são de natureza diversa, que não a empregatícia;
- b) se a reclamada nega a prestação dos serviços, o ônus probatório do fato constitutivo recai sobre a parte reclamante.

Isso posto, a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os requisitos dos art. 2º e 3º da CLT. Independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual a outrem, que assume os riscos da atividade econômica, forma-se o vínculo de emprego.

Assim, importa a realidade do que foi acordado entre empregadora e trabalhadora doméstica, e não a forma adotada, em atenção ao princípio da primazia da realidade, que norteia o Direito do Trabalho.

#### **4.5. Relação de amizade ou de cunho empregatício?**

O acórdão que mais se destacou entre os 24 analisados neste trabalho foi o proferido no Processo nº 0020179-02.2018.5.04.0611, pois entre os argumentos para o não reconhecimento do vínculo empregatício foi que os desembargadores entenderam que

na relação entre a empregadora e a trabalhadora doméstica não havia relação de trabalho e sim de amizade.

Sim, tanto a primeira quanto a segunda instância declararam que a trabalhadora doméstica e cuidadora da senhora idosa (sua empregadora), limpava, lavava, cozinhava e trocava fraldas de maio de 2008 até junho de 2016 por amizade!

Mesmo que a relação havida entre as partes fosse de amizade e companheirismo, a relação de emprego estava presente. Pois conforme consta nos autos a empregada começou a trabalhar em 02.05.2008, exercendo as funções de empregada doméstica e cuidadora de idoso, pactuado pagamento de um salário mínimo, com jornada de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h14, com intervalo intrajornada de 30 minutos.

Na inicial a trabalhadora explicou que a empregadora não anotou o contrato de trabalho em sua CTPS e que não recebeu de forma correta as parcelas relativas a salários, horas extras, décimo terceiro salário e férias. Cumpre salientar que a idosa sua empregadora faleceu, e o testemunho que consta no processo reforça a informação de que a idosa era pessoa doente com problemas pulmonares, sendo a empregada doméstica que limpava a casa, cozinhava e cuidava da idosa inclusive no turno da noite.

VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que ausentes os pressupostos fático-jurídicos mencionados, não se justifica o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT-4 - ROT: 00201790220185040611, Data de Julgamento: 25/08/2020, 3ª Turma).

Assim, podemos depreender dos autos que a autora (empregada doméstica) que tinha sua casa, sua família e suas responsabilidades pessoais, trabalhava como doméstica e cuidadora na casa de sua empregadora para manutenção financeira e não apenas pela relação de afeição, solidariedade, amizade e companheirismo como o acórdão nos quer fazer acreditar.

A tese é absurda, beira ao descaso e retorno das condições análogas à escravidão, em que as mulheres negras trabalhavam a vida inteira em uma casa para seus empregadores, deixando seu próprio lar, seus filhos, seus familiares idosos aos cuidados de terceiros.

Se essa interpretação não for refletida urgentemente a justiça do trabalho poderá regredir no que tange aos direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas,

considerando o alto índice de informalidade desse âmbito, corremos o risco de incentivar a desvalorização da economia do cuidado.

Conforme abordado no capítulo I, são diversas as razões estruturais que explicam a precariedade do trabalho doméstico, tendo vista que a origem dessa ocupação está na escravidão, repercutindo as suas mazelas até os dias de hoje. As atividades domésticas continuam sendo responsabilidades das mulheres, principalmente mulheres negras. A desvalorização dessa categoria apenas reforça a situação de informalidade, desqualificação e falta de acesso aos direitos constitucionalmente alcançados.

Assusta descobrir tal argumento sendo utilizado na justiça do trabalho em pleno 2020, após tantos debates em prol dos direitos das empregadas domésticas, não podemos inferiorizar uma pauta tão essencial para a luta feminista e antirracista.

Então, conforme o disposto no acórdão: “não se pode supor que todas as relações entre pessoas sejam permeadas pela troca do trabalho por remuneração. Ainda existem relações que são dominadas pela afeição, solidariedade, amizade e companheirismo, ainda que se vislumbre algum trabalho.” Tal afirmação não pode ser aplicada e muito menos considerada nas relações de trabalho domésticos, é perigoso diminuir ou desvalorizar a árdua trajetória daquelas que passam a vida cuidando da casa, filhos, alimentação e saúde de estranhos, enquanto sua própria casa e filhos ficam a mercê de cuidados de terceiros.

Precisamos debater racismo e sexismo nas Universidades, conforme abordado no capítulo II, o racismo institucional pode ser uma barreira contra este tipo de avanço. Uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa, jamais chegariam a tal conclusão. A omissão das instituições não pode mais ser tolerada, urge a necessidade de evitarmos que os próximos juristas consigam fazer uma reflexão como essa, deslocada da realidade e longe do contexto real dessa categoria continuamente atravessada pelo racismo e sexismo. Não se pode mais ignorar que o trabalho doméstico é fundamental para assegurar o bem-estar de todos, na medida em que qualquer pessoa pode se fragilizar e se tornar dependente em algum momento da vida.

## CONCLUSÃO

O trabalho doméstico ainda é a principal ocupação das mulheres negras brasileiras e neste trabalho constatamos a continuidade de um sistema que mantém a estrutura de desigualdade social. Assim, tanto os aspectos legais quanto jurídicos dessa profissão precisam da atenção das instituições, não só para garantir a manutenção dos escassos direitos trabalhistas que já foram alcançados, mas também para construir novas formas de efetivar a dignidade que essa categoria econômica tem direito.

No primeiro capítulo buscou-se ilustrar de forma resumida o histórico da construção da categoria econômica de empregadas domésticas, levando em consideração os motivos pelos quais são majoritariamente mulheres negras que compõem a maior parte das empregadas domésticas hoje. Explanou-se sobre a mão de obra escravizada que teve que se adaptar à nova condição de liberdade, porém com pouca ou nenhuma garantia de direitos. Para tanto, levantou-se questionamentos sobre a subjetividade do corpo negro e feminino diante de uma sociedade racista e sexista, trazendo a contribuição de algumas autoras referência no debate, com intuito de valorizar a árdua resistência em dobro que tal condição impõe às mulheres negras. Bem como, destacou-se a inegável importância da luta coletiva, pois só a organização das trabalhadoras por meio de sindicatos tem o poder e força necessária para construir politicamente os avanços legislativos e executivos.

No segundo capítulo, este trabalho se propôs a explicar sobre a importância do registro na carteira de trabalho, dado que a relação de emprego depende do reconhecimento do vínculo empregatício, e, portanto, um dos passos que acreditamos fortalecer as demandas por segurança e acesso aos direitos das trabalhadoras está no devido reconhecimento desse direito com o registro no respectivo documento. Outrossim, explanamos sobre os avanços na legislação protetiva de empregadas domésticas fazendo uma breve linha do tempo de algumas das normas que foram sendo promulgadas no Brasil e seu entendimento pelos doutrinadores até chegar na Lei Complementar nº 150/2015.

Em seguida, observamos que uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa exige a preparação adequada dos juristas hoje. E por isso, as Universidades precisam trabalhar em prol da construção de profissionais mais próximos da realidade dos trabalhadores.

Mais especificamente no capítulo III, verificamos a metodologia e os resultados obtidos, os quais demonstram que a justiça do trabalho está atenta aos casos de reconhecimento de vínculo das empregadas domésticas, uma vez que ao analisar de que forma a revisão da segunda instância responde aos casos, desvendamos que 62% (15 casos) das decisões são favoráveis aos pedidos das trabalhadoras. Corroborando com essa análise positiva, verificamos que dos 24 acórdãos analisados, 8% (2 casos) foram revertidos em favor da empregada doméstica. Portanto, a revisão foi favorável ao reconhecimento do vínculo empregatício na maioria dos casos e não desfavorável, em resposta às hipóteses 1 e 2 propostas neste trabalho.

Porém durante a análise dos argumentos utilizados para o não reconhecimento do vínculo, foi destacada algumas questões que precisam de maior atenção dos juristas, pois encontramos situações de nítido descaso com as garantias e direitos essenciais à dignidade dessas trabalhadoras. Entre os acórdãos que negaram a assinatura da carteira de trabalho nos deparamos com empregada doméstica demitida durante licença com atestado médico, demissão durante licença maternidade, demissão porque a senhora de idade que estava sendo cuidada faleceu, e a família desta, ao invés de valorizar o período em que a cuidadora dedicou à falecida, deixou a cuidadora sem nenhuma forma de reorganização financeira, demitindo-a sem efetivar os direitos da rescisão.

Reforçando a necessidade de melhor analisar os casos em que houve descaso, apontamos especialmente um acórdão em que tanto a primeira instância, quanto à segunda instância não reconheceram o vínculo empregatício de uma empregada doméstica e cuidadora por considerar que o trabalho despendido não poderia ser configurado como relação de emprego. Sem considerar que, conforme consta nos autos, a empregada começou a trabalhar em 02.05.2008, exercendo as funções de empregada doméstica e cuidadora de idoso, pactuado pagamento de um salário mínimo, com jornada de segunda-feira a sábado, das 8h às 18h14, com intervalo intrajornada de 30 minutos.

Cumpramos destacar que a relação havida entre as partes começou em maio de 2008 e terminou em junho de 2016 com o falecimento da senhora de idade que era cuidada pela empregada doméstica, logo essa trabalhadora prestou seus serviços durante 8 anos.

A construção deste trabalho nos faz afirmar que a instituição pode reproduzir a desvalorização que está no imaginário social brasileiro, porém também possui a

capacidade de atuar em favor da valorização do trabalho doméstico, avançando em busca da igualdade justrabalhista.

A hipótese 3 foi confirmada ao analisar os casos em que não foi reconhecido o vínculo, pois naqueles acórdãos em que constatamos os casos de descaso com os direitos trabalhistas as decisões não se posicionaram de forma protetiva às trabalhadoras. Assim, frente à erosão dos direitos também encontramos o acórdão que alegou que a troca de trabalho e cuidado nem sempre requer remuneração, desconsiderando a condição de milhares de trabalhadoras que necessitam desta renda para sobrevivência. A decisão está distanciada da realidade, pois essa categoria sofre com a menor renda, maior informalidade, menor estabilidade ao longo da vida laboral, menor densidade contributiva e piores condições de trabalho.

As empregadas domésticas continuam sendo consideradas pela sociedade como profissionais que não merecem contraprestação digna por seus serviços, mesmo sendo eles braçais e cansativos, não são valorizados. Os empregadores domésticos não reconhecem a necessidade de profissionalizar a condição dessas trabalhadoras e a justiça trabalhista precisa representar essa mudança, ensinando e orientando o devido cumprimento das obrigações trabalhistas do empregador.

Leis e normas já estão vigentes, agora precisamos colaborar para a efetivação da visibilidade das demandas e a garantia da valorização da economia do cuidado.

Em um contexto de altos índices de desemprego, o investimento em fortalecimento dos direitos trabalhistas pode funcionar como importante ferramenta de valorização e estímulo para buscar o crescimento e realização profissional.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lúcio Antônio Machado. Direito da Diversidade: reconhecimento moral de negros e negras brasileiros. Porto Alegre: Núria Fabris, 2020

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Ed. Jandaíra - Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020.

BERNARDINO-COSTA, J. Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: teorias da descolonização e saberes subalternos. Brasília, 2007. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Brasília, p. 76 - 80. 2007. Disponível em:

[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007\\_JoazeBernardinoCosta.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2711/1/2007_JoazeBernardinoCosta.pdf) .

Acesso em: 17 de fev. 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. Sociedade e Estado, Brasília, v. 30, n. 1, p. 147-163, jan./abr. 2015. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100147&lng=en&nrm=iso)

[69922015000100147&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100147&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 17 fev. de 2022.

BERTH, Joice. O que é empoderamento? Belo Horizonte: Letramento, 2018.p. 19-20.

BOCCHI, A. F. de A. (2020). Da senzala ao cárcere: corpo e maternidade às margens da história. Fragmentum, (54), 135–157. <https://doi.org/10.5902/2179219438824> Acesso em 07 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 07 jan.

2022.

BRASIL. Lei nº. 3.701, de 1º de janeiro de **1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html> Acesso em: 07 de jan. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.078 de 27 de fevereiro de **1941**. Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico. Portal do Senado Federal da República Federativa

do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-norma-pe.html>. Acesso em: 07 de jan. 2022.

BRASIL. Decreto Lei Nº. 5.452, de 1º de Maio de **1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 07 de jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 605 de 5 de janeiro de **1949**. Dispõe sobre repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=605&ano=1949&ato=a92UTS61EMBRVT56c> . Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº. 4.749, de 12 de agosto de **1965**. Dispõe sobre o Pagamento da Gratificação Prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14749.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14749.htm). Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de **1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm). Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 71.885 de 09 de março de **1973**. Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Portal DataPrev. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-71885-9-marco-1973-420205-norma-pe.html>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Decreto n.21.175 de 21 de março de 1932. Institui a Carteira Profissional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21175-21-marco-1932-526745-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 13 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985. Institui o Vale-Transporte e dá outras providências. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17418.htm) Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº. 10.208, de 23 de março de 2001. Acresce dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao seguro-desemprego. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10208-23-marco-2001-351210-norma-pl.html> Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº. 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111324.htm) . Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Mensagem Nº. 577, de 19 de julho de 2006. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-577-06.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/msg/vep/vep-577-06.htm) . Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº. 12.506, de 11 de outubro de 2011. Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112506.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112506.htm) . Acesso em: 07 jan. 2022.

CASSAR, Vólia Bomfim. Resumo de direito do trabalho. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Disponível em:

<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/58267/4788-Vlia-Bomfim-Cassar-Resumo-de-Direito-do-Trabalho.pdf> . Acesso em: 10 fev. 2022.

CARNEIRO, Aparecida Sueli; FISCHMANN, Roseli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. 2005. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARMO, Lourdes Aparecida do. “O Trabalho Doméstico e a Saúde das Mulheres Negras”. 2019. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

CISNE, M.; ARAÚJO, N. da S. Colonialidade e violência contra as mulheres negras no Brasil: uma análise feminista decolonial. *Tensões Mundiais*, [S. l.], v. 17, n. 33, p. 349–370, 2021. Disponível em:

<https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/2789> . Acesso em: 16 fev. 2022.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18ª. Ed. São Paulo: LTr, 2019. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod\\_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauricio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5746884/mod_resource/content/1/Curso%20de%20Direito%20do%20Trabalho%20-%20Mauricio%20Godinho%20Delgado%2C%202019.pdf) Acesso em 15 jan. 2022.

DEBRET, Jean Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. São Paulo. Livraria Martins. Ed. das Universidades de São Paulo, 1972. p. 129-132.

DIEESE. A importância da organização sindical dos trabalhadores. Nota Técnica. n° 151. São Paulo. Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). p. 5. 2015. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2015/notaTec151ImportanciaSindicatos.pdf> Acesso em: 17 de fev. 2022.

ENRIQUEZ, Eugène. Perda do trabalho, perda da identidade. *Cadernos da Escola do Legislativo*, Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, v. 5, n. 9. 1999. p. 03. Disponível em:

<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1062/3/001062.pdf> Acesso em: 16 de fev. 2022.

EVARISTO, Conceição. *Literatura negra: uma poética de nossa afro-brasilidade*. Scripta, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 17-31, 2º sem. 2009. Disponível em:

<http://periodicos.pucminas.br/index.php/scripta/article/view/4365> Acesso em: 02 mar. 2022.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, São Paulo, 1984. p. 223- 244. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod\\_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo\\_e\\_Sexismo\\_na\\_Cultura\\_Brasileira%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf) Acesso em 12 fev. 2022.

GORENDER, Jacob. O escravismo colonial. 6.ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. p. 511-515 - Capítulo sobre Os Escravos Domésticos. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/11/Escravidismo-Colonial-Web.pdf> Acesso em 12 fev. 2022.

HERMES JÚNIOR. A desigualdade expressa num simples jantar do Brasil colonial. 2011. Disponível em: <http://historiaporimagem.blogspot.com/2011/10/jean-baptiste-debret-um-jantar.html> Acesso em 27 fev. 2022.

HOOKS, Bell (1981), "Não sou eu uma mulher?". Mulheres negras e feminismo, 1ª edição. 1981. Tradução livre para a Plataforma Gueto. Janeiro 2014.p.115.

HOOKS, Bell (2015), "Mulheres negras: moldando a teoria feminista". Revista Brasileira de Ciência Política, nº16. Brasília, janeiro - abril P-193-210.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua** - dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020. Elaboração: DIEESE. Sobre o trabalho doméstico no Brasil. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/trabalhoDomestico.html>. Acesso em 22 de set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Desafios do Passado no Trabalho Doméstico do Século XXI: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados do Pnad contínua. Rio de Janeiro: Ipea, p. 18. 2019.

IMBROISI, Margaret; MARTINS, Simone. Jean Baptiste Debret. História das Artes, 2022. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/prazer-em-conhecer/jean-baptiste-debret/> . Acesso em 27 fev. 2022.

KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogá, 2019. p. 137.

LAWRENCE, Keith; KELEHER, Terry. **Chronic Disparity: Strong and Pervasive Evidence of Racial Inequalities**. Poverty Outcomes. Structural Racism. 2004.

Disponível em:

<https://www.intergroupresources.com/rc/Definitions%20of%20Racism.pdf> . Acesso em: 27 nov. 2021.

LORDE, Audre. Irmã outsider: ensaios e conferências. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 50.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. MULHER, CORPO E MATERNIDADE. Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 357.

Disponível em: <https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em 16 fev. 2022.

MARINGONI, Gilberto. O destino do negro após a abolição. Desafios do desenvolvimento. 2011. Ano 8. Edição 70 - 29/12/2011

MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Mediação e Conciliação. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/mediacao-e-conciliacao> Acesso em 19 fev. 2022.

MILITÃO, Augusto de Azevedo (1837-1905) foi um fotógrafo conhecido pelos estudiosos da Cidade de São Paulo em virtude dos registros fotográficos urbanos que realizou dando origem ao Álbum Comparativo da Cidade de São Paulo, 1862-1887.

Disponível em: <https://ims.com.br/titular-colecao/militao-augusto-de-azevedo/> Acesso em 27 de fev. 2022.

MUNANGA, Kabengele. Nosso racismo é um crime perfeito. Entrevista a Camila Souza Ramos e Glauco Faria. Revista Fórum, nº77, ano 8, São Paulo, agosto de 2008.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias Do. Jornada Negro-Libertária. Rio de Janeiro: Ipeafro, 1984 (29 pags).

NASCIMENTO, R. do. COLLINS, Patrícia Hill. Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Pós - Revista Brasileira de Pós-Graduação em Ciências Sociais, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 7, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistapos/article/view/29460> . Acesso em: 2 mar. 2022.

PAIVA, E. F. História e imagem. Belo Horizonte: Autêntica, 2002. p. 13-14

PRESTES, Clélia Rosane dos Santos. **Estratégias de promoção da saúde de mulheres negras**: interseccionalidade e bem viver. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-14112018-184832/pt-br.php>. Acesso em: 2022-03-02.

Relembrar para não esquecer: Primeira vítima da Covid-19 no Brasil foi uma empregada doméstica. Publicada em 26 de fevereiro de 2021. CAMTRA-COVID-19. Notícias. Disponível em: <https://camtra.org.br/relembrar-para-nao-esquecer-primeira-vitima-da-covid-19-no-brasil-foi-uma-empregada-domestica/> Acesso em 18 de jan. 2022.

SANTOS, Neuza Souza. Tornar-se Negro ou as Vicissitudes da Identidade do Negro em Ascensão Social. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.p. 15.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 20. Disponível em: [https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ-\\_-GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf](https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ-_-GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf) Acesso em 12 dez. 2021.

SILVA, Renato Araújo da. A São Paulo de Militão: fotografias e ruínas na capital do progresso. São Paulo: Museu Afro Brasil, 2012. Disponível em: <https://www.mp.usp.br/chamadas/estamos-aqui-mulheres-negras-por-militao-de-azevedo-pracegover> Acesso em 12 dez de 2021.

Sindicato das Domésticas. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jordi/162-leidasdomesticas/sindicato-das-domesticas/> Acesso em: 19 fev. 2022.

SOUZA, Fabiano Coelho; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. Consolidação das Leis do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Rideel, 2015.

SOUZA, Neusa Santos. Tornar-se Negro ou as Vicissitudes da Identidade do Negro em Ascensão Social. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.p. 20.

TELLES, Lorena Féres da Silva. Amas de leite. Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 101-108. Disponível em:

<https://contrapoder.net/wp-content/uploads/2020/04/SCHWARCZ--GOMES-2018.-Dicion%C3%A1rio-da-escravid%C3%A3o-e-liberdade.pdf> Acesso em 16 fev.. 2021.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In GRINOVER, A. P. (org.) Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. p. 128-135.